



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FELIPE BISPO BESERRA

POLÍTICAS DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE CRÍTICA DA
LEGISLAÇÃO CULTURAL DE SOUSA, PARAÍBA.

SOUSA
2019

FELIPE BISPO BESERRA

POLÍTICAS DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE CRÍTICA DA
LEGISLAÇÃO CULTURAL DE SOUSA, PARAÍBA.

Trabalho monográfico apresentado ao curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência para obtenção do
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais. Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus
Silva

SOUSA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

B554p Bessera, Felipe Bispo.
 Políticas de cultura e desenvolvimento: análise crítica da
 legislação cultural de Sousa - Paraíba / Felipe Bispo Beserra. -
 Sousa: [s.n], 2019.

 59 fl.

 Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
 Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

 Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

 1. Direitos Fundamentais 2. Direitos Culturais. . 4. Incentivo à
 Cultura. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.7(813.3)

FELIPE BISPO BESERRA

POLÍTICAS DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE CRÍTICA DA
LEGISLAÇÃO CULTURAL DE SOUSA, PARAÍBA.

Trabalho monográfico apresentado ao curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, em cumprimento dos requisitos
necessários para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

Data de aprovação: 12/06/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva
Orientadora

Prof.^a Dr.^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa
Examinador (a)

Prof.^a Me. Kaline Lima de Oliveira Moreira
Examinador (a)

A meu pai José Bispo Bezerra Neto, saudade!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente às forças metafísicas do universo, pois na minha caminhada encontrei imensas representações do que seria Deus para inúmeras pessoas e a maioria para mim representou um ser perverso, preconceituoso e julgador. Portanto agradeço às forças positivas, acolhedoras, encorajadoras e livres, que se ocuparam de me empurrar quando achei que não seria capaz!

À minha mãe, Maria Lúcia, a mulher mais forte do mundo. Sem você eu não estaria aqui, mas não porque você me gerou, é porque você me ensina todos os dias como é viver e querer viver para o bem. Eu te amo infinitamente.

À minha querida irmã Laura Bispo, a tua existência é o resultado de todo o amor que existe. Teu sorriso é uma ligação direta a meu coração e nada mais importa para mim se não te ver feliz e todos os dias olhar por ti. Tu és a razão da minha vida!

À minha segunda mãe, Rosilda Bispo. Muito obrigado por me acolher como acolhes a teus filhos, por toda a sinceridade e amor que sempre me transmitiu. Um dia quero fazer por ti pelo menos a metade de tudo que tu fizeste por mim, porque ainda vai ser muita coisa! Você é incrível e eu amo muito você e toda a sua família.

À minha companheira Roseane, minha grata surpresa. A ternura de viver em teus braços é força para enfrentar qualquer desafio. Te encontrar e somar minha vida à tua é uma daquelas decisões bem colocadas que trazem um imenso preencher em espaços onde achamos que não dava para serem ocupados. Eu te amo.

Ao meu professor orientador Eduardo Pordeus, uma das pessoas mais inteligentes a qual eu pude trocar palavras. Toda a tua paciência e cuidado no tratamento meu e do meu trabalho fora crucial para eu chegar até aqui, não tenho como escrever aqui o quanto lhe sou grato.

À Viviane e Clara, Pedro e Deyvit, Igor, Vanessa, Gabs, Gabriel Filho e Nivas. A companhia daqueles que amamos é o afago que faz o peito doer de felicidade por poder viver. Ao lado de vocês não me recordo uma vez de ter sido genuinamente triste. Muito obrigado por existirem e serem tão importantes.

Ao Janelão. Não importa onde nos encontrarmos, sempre faremos de lá a nossa casa. Os amo sem precedentes, que seja eterno o que acontece conosco desde o fundamental.

À biblioteca municipal Humberto de Campos, na representação de todos os seus funcionários Crislane, Eilza, Erivelton, Daiane, Felinto, José, Maria Alcione, Maria da Conceição, Maria de Lourdes, Maria dos Remédios e Ogná. Muito obrigado por me

ampararem quando tanto precisei, por todo o carinho que me trataram e por todas as exceções que foram feitas para que eu pudesse realizar esta pesquisa.

Ao conselho municipal de cultura, especialmente a Augusto e Laércio, por todo apoio, incentivo e documentos disponibilizados para a feitura deste trabalho.

A todos que participaram da minha jornada, muito obrigado!

*Slow down you crazy child, you're so
ambitious fora a juvenile! – Billie Joe*

RESUMO

Este estudo, que tem como tema: “políticas de cultura e desenvolvimento: análise crítica da legislação cultural de Sousa, Paraíba. ”. O problema que a pesquisa busca responder refere-se sobre a situação atual da política pública instituída pela lei 2.689 e sua atuação no município. Tem-se como objetivo geral verificar se há irregularidades no que se diz respeito à plena efetivação do texto da lei 2.689/17 e apurar se a situação do município, em observação a esta lei, se encontra em dissonância com os direitos culturais fundamentais presentes na constituição. Por sua vez, tem como objetivos específicos: Compreender os direitos culturais como sendo direitos fundamentais de acordo com o que diz a constituição federal em consonância a doutrina; examinar a realidade e necessidade das políticas públicas de cultura para a sociedade; averiguar irregularidades ao longo da história do observando o desempenho das gestões do município de Sousa em efetivar suas políticas culturais, bem como na sua realidade atual. Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dialético. Quanto ao método de procedimento, o método adotado é o histórico comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa. Quanto a natureza esta pesquisa é aplicada. Quanto aos objetivos gerais é explicativa. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, com trato direto e indireto das fontes, pois elaborado a partir de leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdo. Estruturalmente, o estudo está dividido em três seções, onde primeiramente se tratará marcos históricos de desenvolvimento cultural desde sua conceituação até introdução na política e presente na atual constituição brasileira. Logo após far-se-á um aparato econômico de como se deve tratar cultura e suas relações de mercado até as políticas públicas. Por fim serão observados os preceitos que dizem respeito à gestão municipal participativa, e desempenho da política pública de cultura de Sousa, até chegar ao resultado de que a política pública de cultura sousense é inoperante e uma gestão participativa, com diálogos e métodos adequados para implementação de seus preceitos trariam inúmeros benefícios e observâncias aos direitos que são previstos na constituição.

Palavras-chave: Direitos Culturais. Garantias. Fundo. Incentivo à Cultura.

ABSTRACT

This study, which has as its theme: "culture and development policies: critical analysis of the cultural legislation of Sousa, Paraíba.". The problem that the research seeks to answer refers to the current situation of public policy instituted by law 2,689 and its performance in the municipality. The general objective is to verify if there are any irregularities in relation to the full implementation of the text of Law 2.689/17 and to ascertain if the situation of the municipality, in observance of this law, is in dissonance with the fundamental cultural rights present in the constitution. In turn, it has as specific objectives: to understand cultural rights as being fundamental rights according to what the federal constitution says in consonance with the doctrine; to examine the reality and necessity of public policies of culture for the society; to investigate irregularities throughout the history of the observing the performance of the management of the municipality of Sousa in effecting its cultural policies, as well as in its current reality. In developing this research, we opted for the dialectical approach method. As for the method of procedure, the method adopted is the comparative history and as for the way of approaching the problem, the modality used is the qualitative one. As for the nature of this research is applied. As for the general objectives, it is explanatory. As for the technical procedure, it was adopted the bibliographic-documentary, with direct and indirect treatment of the sources, because it was prepared from laws, books, internet and journal articles, with content analysis. Structurally, the study is divided into three sections, which will first deal with historical landmarks of cultural development from its conceptualization to its introduction into policy and present in the current Brazilian constitution. Soon after, there will be an economic apparatus of how culture and its market relations should be treated, as well as public policies. Finally, the precepts concerning participatory municipal management and the performance of Sousa's public culture policy will be observed, until the result is that the public policy of Souse culture is inoperative and a participatory management, with dialogues and appropriate methods for the implementation of its precepts, would bring countless benefits and observances of the rights that are foreseen in the constitution.

Keywords: Cultural rights; guarantees; fund; incentive to culture.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CULTURA: CONCEITUAÇÃO E IMPORTÂNCIA.....	13
2.1 Conceito de Cultura e sua evolução no campo jurídico-social.....	13
2.2 Relação entre cultura e direito, o trajeto político-cultural Brasileiro e a contemplação da cultura na constituição de 88	17
2.3 A cultura como direito fundamental.....	22
3 POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS E SUAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS	27
3.1 Políticas públicas culturais e seu papel na promoção do desenvolvimento	27
3.2 Políticas públicas culturais e a relação ético-econômica.....	32
3.3 Principais dispositivos de políticas públicas de fomento a cultura e incentivo fiscal no Brasil.....	35
4 – GESTÃO MUNICIPAL E O FICSOU (FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA DE SOUSA-PB).....	39
4.1 Gestão municipal e participação popular em suas políticas culturais municipais	39
4.2 O fundo municipal de cultura de Sousa-PB, trajetória histórica e desempenho da política pública municipal de cultura	44
4.3 Realidades atuais sobre o FICSOU (Fundo de incentivo à cultura de Sousa)	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
ANEXOS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema “políticas de cultura e desenvolvimento: análise crítica da legislação cultural de Sousa, Paraíba.” partindo da realidade municipal do que é se trabalhar políticas públicas e fará um levantamento histórico-avaliativo dos vários dispositivos legislativos que se sucederam até chegarmos à lei 2.689/17 que instituiu o fundo de incentivo à cultura de Sousa, e tem-se o seguinte problema de pesquisa: A realidade da política pública do fundo de incentivo à cultura de Sousa confirmada pela lei 2.689/17 na cidade de Sousa na Paraíba, é satisfatória no que diz respeito a garantia de direitos culturais fundamentais e corresponde aos preceitos constitucionais sob o assunto?

Irá à pesquisa realizar o aparato da lei de incentivo à cultura de Sousa (Lei nº 2.689), observando desde o conceito de cultura, transpassando pela sua evolução histórica, interação com o direito, presença nas constituições brasileiras e evolução política no cenário pátrio até sua presença em políticas públicas enquanto garantidora de direitos fundamentais e instrumento de desenvolvimento do estado e humana, pois sabe-se que desde a constituição federal de 88 temos um leque muito mais amplo para se trabalhar a cultura enquanto necessidade básica da sociedade e instrumento de evolução social, especialmente na esfera municipal.

A hipótese levantada por esta pesquisa é de que: Políticas públicas culturais são grandes instrumentos de efetivação de direitos fundamentais, e na esfera municipal, especialmente em cidades de menor expressão, configuram um marco indispensável nas gestões que as adotam. No entanto, a realidade política brasileira sempre se configurou um ambiente hostil para políticas desta natureza, onde temos uma grande variedade de leis instituídas e pouquíssima efetividade real nestas, cenário preocupante que deve ser observado e corrigido por uma gestão ativa culturalmente e com direito a participação da sociedade.

Não se configura objetivo deste trabalho realizar qualquer juízo de valor sobre qualquer uma das gestões do município de Sousa, mas sim realizar uma análise sobre seus desempenhos em efetivar as medidas ao qual se comprometeram com relação à sua política cultural.

Portanto, este trabalho, tem por objetivo geral verificar se há irregularidades no que se diz respeito à plena efetivação do texto da lei 2.689/17 e apurar se a situação do município, em observação a esta lei, se encontra em dissonância com os direitos culturais fundamentais presentes na constituição.

Por sua vez, tem-se como objetivos específicos: Compreender os direitos culturais como sendo direitos fundamentais de acordo com o que diz a constituição federal em

consonância a doutrina; examinar a realidade e necessidade das políticas públicas de cultura para a sociedade; averiguar irregularidades ao longo da história do observando o desempenho das gestões do município de Sousa em efetivar suas políticas culturais, bem como na sua realidade atual.

Assim sendo, levando-se em consideração a realidade atual, torna-se imprescindível a pesquisa sobre o tema, buscando compreender a necessidade e importâncias de políticas públicas municipais de cultura e avaliando se existe qualquer deficiência no desempenho da cidade de Sousa com a implementação da lei 2.689/17, que instituiu o fundo de incentivo à cultura de Sousa (FICSOU).

São estes os argumentos centrais deste estudo monográfico, estruturado em três capítulos. A primeira seção da pesquisa, intitulada “a evolução conceitual da cultura e direitos culturais fundamentais” realizará uma apreciação acerca da evolução da cultura desde os seus conceitos até a sua introdução na política e correlação com o direito, seguido da evolução da presença da cultura nas constituições brasileiras. Por fim analisar-se-á o direito a cultura como sendo um direito fundamental, observando os preceitos desde as primeiras manifestações de direitos culturais até a presente constituição, que os elencou e deu ensejo ao pensamento desses direitos como inerentes e necessários ao cidadão.

A partir desta análise, a segunda seção, cujo título é: “Políticas públicas culturais e suas implicações econômicas”, será abordado inicialmente uma análise da necessidade de políticas públicas, trazendo à tona o dever do estado em promover a cultura, o acesso e a fruição de bens e direitos culturais, bem como verificar a relação das políticas culturais com a economia, analisando os princípios mercadológicos ao qual pertencer a uma sociedade capitalista deixa exposto e principalmente observar esta relação do ponto de vista da ética cultural, princípio que resguarda atividades culturais como tendo valor humano, que deve ser proposto acima do monetário. Por fim haverá a exposição das principais políticas públicas de cultura brasileira, à fim de verificar a importância e potencial dessas políticas ao desenvolvimento humano e estatal.

Ao final, a terceira seção, intitulada: “Gestão municipal e o FICSOU (fundo de incentivo à cultura de Sousa-PB)”, discorrerá sobre as competências a qual estão sujeitas as gestões municipais e a necessidade de participação popular nestas, à fim de trazer a luta pelos direitos e garantias um conceito muito mais democrático do que é possível se compreender apenas com noções básicas de gestão. Doravante tratar-se-á do percurso histórico das gestões da cidade de Sousa em implementar um fundo de incentivo à cultura, que se inicia em 1993 (primeira lei sancionada) até 2017 (última redação legislativa sobre o fundo), transpassando

por cada uma das leis criadas, verificando seus objetivos, pontos positivos e negativos, mudanças e eficácia. Por fim será tratada a realidade atual do cenário Sousem no que diz respeito à lei 2.689/17, que instituiu o fundo de incentivo à cultura de Sousa, trazendo um aparato expositivo sobre seus objetivos, modos operandi e eficácia desta atualmente.

Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dialético. Quanto ao método de procedimento, o método adotado é o histórico comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa. Quanto a natureza esta pesquisa é aplicada. Quanto aos objetivos gerais é explicativa. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, com trato direto e indireto das fontes, pois elaborado a partir de leis, livros, internet, documentos públicos e artigos de periódicos, com análise de conteúdo.

2 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA CULTURA E DIREITOS CULTURAIS FUNDAMENTAIS

A cultura é um bem imaterial para o ser humano, sua importância vai desde a melhoria na qualidade de vida das pessoas, proporcionando alegria e interações que contribuem para vida em sociedade, como também é um meio de trabalho de muitas pessoas, que encontram proficiência nesta área e vivem das mais diversas e importantes expressões culturais que existem no país.

Inicialmente neste capítulo será feita uma tentativa de conceituar o que seria cultura para o mundo do direito, esquivando-se de definições simplórias e que bebem bastante em outras fontes, tentando entender qual a importância que essa área tem para o mundo jurídico, e como os pesquisadores das ciências jurídicas e sociais contribuíram para o entendimento e evolução destes conceitos.

Prosseguindo com as ideias consolidadas de cultura, este capítulo também visa compreender durante todo seu texto, como a Lei Maior deste país, a Constituição Federal de 1988, trata a cerca deste tema, observando em seu texto, bem como buscando auxílio doutrinário e histórico para compreender a acepção de cultura na sociedade. Por fim será elaborado o conceito de que a cultura é um direito fundamental, observando sua colocação no mundo jurídico e fático, e compreendendo sua importância para melhor desenvolvimento social e econômico.

2.1 Conceito de Cultura e sua evolução no campo jurídico-social

Conceituar cultura nunca será uma tarefa simplória. A sua abrangência e capacidade de se notar em todos os campos da sociedade acabam por trazer, na grande maioria das vezes em que o tema é abordado, um enorme leque de conceituações e explicações que impossibilitam de buscar uma terminologia única. Não por este motivo deve-se afastar a possibilidade de sempre encontrar uma maneira de a conceituar nos mais diversos campos em que se encontra.

No ramo do direito, juristas renomados das mais diversas áreas quase sempre se afastaram dessa possibilidade, se ocupando em pouquíssimos momentos de dedicar linhas de seus trabalhos ao assunto. Este problema encontra sua justificativa em um compreender um tanto quanto simplório, que faz com que estes juristas se deem por satisfeitos com as conceituações abordadas em escritos de perspectiva sociológica-jurídica.

Certo é, segundo Cunha Filho (2000), que nenhuma reflexão, ainda que simplória, deva ser desconsiderada, pois o preço pago por este tipo de descuido, se assim me é permitido

observar, é uma relação científica nociva à verdade, acarretando um enorme perigo ao desenvolvimento científico e até mesmo humano.

É preciso deixar claro, que ao buscar conceituar a cultura no presente trabalho, não se busca em momento algum a unificação de seu entendimento, tampouco subjugar qualquer conceito ou manifestação do entendimento do termo, ou de seu todo. O que se busca é definir um objeto mais direto e útil ao direito quando se tratar da terminologia cultura, isto é, dar certo rumo ao entendimento jurídico do termo à fim de se estabelecer um notável parâmetro que servirá de embasamento para a pesquisa e compreensão do tema nesta área.

Antes de adentrar ao mundo do direito, observemos a verbete “cultura”, sua constituição e evolução para um melhor auxílio no seu entender para o direito. A palavra em si tem origem latina, advinda do verbo *culturae*, que foi um ressignificado analógico da palavra *colere*, que seria o mesmo que cuidar de, tratar de, cultivar (O emprego deste verbete seria algo como cuidar da lavoura e outras significações aplicadas à agricultura) Isto é, uma visão análoga que traria essa transformação biológica da natureza para um campo antropológico, baseando-se num conceito mais aplicado ao desenvolvimento intelectual e educacional das pessoas.¹

Denys Cuche, em sua obra *a noção de cultura nas ciências sociais* (2002), aponta o período do século XVIII e XIX como o divisor de águas da questão do tratar a cultura como uma expressão artística, científica, intelectual. Especialmente na França, no período iluminista, foi quando a terminologia de “cultivo”, deixou de falar sobre lavoura, mas sim, apontar para um cuidado desses assuntos, agora estavam sendo cultivados fatos históricos, deveres intelectuais, aspectos sociais, uma infinidade de aspectos humanos essenciais estaria sendo designados como “culturais”.

Se hoje o conceito de cultura gera controvérsias e desacordos não seria nada diferente à época, Cuche (2002) explica que existiam diversos desacordos nacionais que traziam inúmeras divergências e perspectivas distintas. Continua o seu pensamento concluindo que o principal ponto de divergência entre as nações sobre cultura era a questão simbólica, ponto este que não traz tanto espanto, visto que haviam se iniciado os debates sobre o tema afastado da lavoura e trazido ao âmbito social, e um conceito tão abrangente e presente em tantas

¹ Dicionário etimológico: Etimologia e origem das palavras disponível em <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/cultura/>> Acesso em 02/04/2019

esferas da sociedade com certeza traria divergências sobre o seu “simbolismo significativo”² para as mais diferentes nações. Cuche ainda diz “As lutas de definição são, em realidade, lutas sociais, e o sentido a ser dado às palavras revelam questões sociais fundamentais” (2002, p.12).

No presente trabalho, admitiremos a cultura em duas perspectivas fundamentais, que englobam um leque abrangente, porém cirurgicamente preciso e necessário de se abordar para compreender a cultura em seu completo sentido, seriam elas: 1- Características de um povo e seus comportamentos coletivos. 2- Manifestações artísticas, intelectuais e de entretenimento que sejam, ao mesmo tempo, rentáveis e estabeleçam fatores de desenvolvimento humano. É de suma importância falar aqui de desenvolvimento humano, pois como preceitua Cunha Filho (2000) existe certa aversão ao correlacionar cultura e desenvolvimento humano por parte de povos oprimidos a opressores. A burguesia acaba por impor um desenvolvimento cultural a partir de um ganho de poder que pode se expressar como bélico, tecnológico, de comunicação, acúmulo de informação, etc. Por este motivo é importante afastar a cultura de meras adjetivações, que a trazem para um posto fútil, confuso e subversivo, não valendo mais os elevados ideais culturais dos povos, mas sim o valor de coisas materiais e acúmulo de conhecimento indisponível às classes desprovidas de capital.

Fixado um entendimento de cultura a próxima tarefa é entender o que são, de fato os direitos culturais. A constituição federal brasileira fala de direitos culturais em seu artigo 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - Produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - Formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - Democratização do acesso aos bens de cultura;

V - Valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988)

² Toda nação, dos primórdios aos dias atuais, tem um grande peso cultural que é resultado de inúmeros fatores, os principais derivados da ação humana na história. Isto traz uma bagagem comportamental ao seu povo e faz com que haja uma divergência simbólica quase intrínseca nas sociedades.

Nota-se que o constituinte fala bastante em bens culturais, patrimônio, mas não define o que são estes, muito menos o que é cultura. Como de maneira brilhante elucida Cunha Filho (2000, p.29):

Advogo que a norma definidora de “patrimônio cultural”, presta-se a definir, também, “cultura”, não apenas por aproximação, mas em virtude do seguinte raciocínio: 1. A definição diz que constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial; 2. Patrimônio é o conjunto de bens de um ser; 3. Se friccionarmos que a cultura é um ser, concluiremos que ela é identificável tão somente por seu patrimônio; 4. Logo concluiremos que este ser equivale a seu patrimônio, ou seja, cultura é igual a patrimônio cultural. Quanto ao adjetivo gentílico “brasileiro”, consta do texto pelo fato de se encartar na constituição federal deste estado.

A observação acima traz um questionamento muito pertinente sobre, a já supracitada no presente trabalho, ausência de ocupação por parte dos juristas brasileiros em falar sobre cultura, deixando esta tarefa unicamente para os antropólogos e sociólogos que já dispensaram suas linhas sobre o assunto³. O grande problema nisto, corroborado com Cunha Filho (2000), é aplicar o direito tendo um conceito de cultura puramente antropológico que acaba afastando a norma da realidade, deixando sua aplicação na grande maioria das vezes confusa e ausente das problemáticas sociais e políticas a qual o tema sempre está sujeito.

Observada tal ausência de definição por parte do constitucionalista, nos resta, para um estudo mais aprofundado, a busca por uma definição que venha a satisfazer as necessidades do entendimento destes direitos culturais como um todo, e assim em sua obra “Direitos Culturais como Direitos Fundamentais”, Cunha Filho diz que “o principal instrumento que se dispõe para cumprir este trabalho, é a dedução que pode ser feita a partir do rol de direitos culturais apresentado pelos constitucionalistas [...]” (2000, p.33). E segue com uma definição muito acertada das características base de um direito cultural:

Direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000; p.34)

Reflexão muito lúcida, e que traz uma visão de que a cultura é um elemento claro de um dos fundamentos principais dos direitos humanos, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Carta Magna de 1988 como direito fundamental e

³ A definição de cultura segundo os principais estudos antropológicos é algo como: “cultura é tudo que é produzido ou valorizado pelo homem”. Nota-se que para uma ciência tão abrangente na sociedade esta definição tem muita coerência, já para o universo do direito, claramente se faz necessário um recorte mais fechado do tema.

inalienável de todas as pessoas (BRASIL, 1988). Portanto, se observarmos estes pontos, e elencarmos a um direito, consagraremos mais que claro que estamos diante de um direito cultural.

2.2 Relação entre cultura e direito, o trajeto político-cultural Brasileiro

Debate interessante se instaura quando vamos procurar saber da essência de dois pressupostos fundamentais da humanidade, sendo eles o direito e a cultura. Seria o primeiro homem da terra dotado de cultura? E de direitos? É sabido que o direito é uma ciência reguladora, e para que ele exista seria necessária a interação de uma sociedade que precisa de seus cuidados.

Cunha Filho (2008) explica que numa comparação muito experta e até divertida, quando se fala da posição de alguém que defenda a cultura como inicialmente presente na humanidade, diria que Adão fora criado por deus, este não possuía direito qualquer, visto que era desnecessário a existência do próprio, pois o direito neste caso não teria a relação entre pessoas pra disciplinar, logo após demonstra que a mesma teoria poderia ser utilizada em reverso para explicar que não há de se existir manifestação cultural onde exista isolamento, pois, o sentido da mesma viria na transmissão, ou no partilhar de fazeres e saberes.

Seguindo com o raciocínio anterior verificamos o que Cunha Filho (2008; p1) fala desta relação em ultimato:

O direito, portanto, não tem como reivindicar anterioridade à cultura, mas é razoável que queira ser seu contemporâneo e, mais, que busque provar uma relação tão intensa, ao ponto de lembrar o mito dos gêmeos que sentem os reflexos um relativamente ao outro, por atos individualmente praticados. É dizer: o que se faz na cultura, repercute no direito e vive-versa.

Portanto, fica claro o entendimento de que pode-se conceber o direito como contemporâneo a cultura, mas esperar deste, anterioridade seria fugir à verdade, visto que, a relação por mais que muito próxima entre si, tem ainda um recorte muito diferenciado quanto à abrangência.

Outra característica muito interessante deste pensamento, é notar a relação de interdependência entre direito e cultura em seu existir. Como diz Cunha Filho “O direito depende da cultura que o cerca” (2008, p.2), o que se quer alcançar com tal afirmação é que existe um elemento de valor muito forte na observação do mundo jurídico. Não seria possível alcançar as premissas do justo se o direito fosse inteiramente positivado. O que se entende pela aplicação do direito é que por mais que existam normas de regulação e manutenção de conflitos na sociedade, em toda oportunidade de aplicação da matéria jurídica, será observado

não só o isolamento do caso concreto, mas sua condição de ação, local, valor, pretensão, isto é, toda a cultura do caso.

No entanto, esta relação não é um ninho de harmonia apenas. O conservadorismo do direito se choca de maneira muito simples com a realidade cultural, que é expressivamente maleável e plural. Sobre isso, faz-se necessário novamente dar olhos a leitura das palavras de Cunha Filho (2008; p3):

[...]esta condição de gêmeos siameses, como é previsível, oscila entre o conformismo frente às coisas que não podem ser mudadas, até a extrema rebeldia ao sentimento de opressão que a presença perpétua de um provoca na existência do outro. Por isto, com insistente frequência, cultura e direito também se digladiam, cada um buscando seu reinado absoluto, tentando reservar ao “oponente”, quando muito, a condição de serviçal. A cultura, por vezes, almeja aniquilar a vitalidade do direito quando, argüindo hábitos consolidados, tenta petrificar o modo de viver. O direito, por seu turno, reitera, de tempos em tempos, a prática de aprisionar e amordaçar a cultura, sob o esdrúxulo fundamento de que ela carrega em seu âmago o vírus destruidor da coerência e da pacificação sociais.

A posição do direito frente à cultura pode ser necessária para alguns defensores do modelo Kelseano de positivismo, no entanto como bem explicita o autor no fragmento acima, a posição dura do direito em relação principalmente ao modo de se adequar a sociedade. A leveza e flexibilidade da cultura, além da sua altíssima capacidade de mutação em curtos períodos de tempo a depender dos marcos históricos, mudanças da sociedade e da própria transgressão temporal, que é base de todo este rol sistêmico social, trazem uma necessidade do direito de aplicar um certo aprisionamento em seus conceitos, como se houvesse uma espécie de perigo ao mundo e à sua “ordem”, uma espécie de risco à desordem social, se muito longe forem esses fatores.

A verdade é que este tipo de argumento parece extremamente distante da realidade, e afirmar isso não é retirar a importância da existência das ciências jurídicas e sua aplicação na sociedade, muito pelo contrário, reconhecer o direito como também um fruto cultural e saber o adaptar ao longo dos anos ao desenvolvimento da sociedade, e conseqüentemente, desenvolvimento cultural, é atribuir a este um valor imensurável, baseado na sua também capacidade de mutabilidade e acompanhamento de gerações ao longo da história, o direito não tem que ser visto como uma mordaza, mas sim como um “parceiro de caminhada” das relações culturais, atuante, vigoroso, ativo, mas também mutável, flexível e atualizado de acordo com o desenvolvimento social, humano e principalmente cultural.

Observados estes pontos cruciais sobre a respeito da interdependência entre cultura e direito, se torna impossível não adentrar a questão política dessa relação, que atravessou inúmeros percalços e nos traz uma reflexão muito interessante sobre a visão política macro

cultural e um conservadorismo que utilizaria a mesma para controle de massas e supressão de ideais que não correspondesse a seus interesses.

O seguimento direito e política são extremamente unidos e estão entrelaçados de maneira muito una. Políticas culturais no Brasil foram um marco extremamente importante na construção da história, dialogando com diversas as mais diversas áreas e fazendo uma frente intensa contra políticas abusivas de governos totalitários.

O surgimento das políticas culturais brasileiras se dá por volta do ano de 1930, Rubim (2007), exemplifica muito bem que a criação do ministério da educação e saúde, bem como a passagem de Mário Andrade⁴ pelo departamento de cultura da prefeitura da cidade de São Paulo, já entre 1935 a 1938, além da grandiosíssima atuação de Gustavo Capanema⁵, no primeiro ministério citado nos anos de 1934 até 1945, foi de gigantesca importância para o desenvolvimento do pensamento político-cultural brasileiro.

Não se deve gerar espanto quanto à capacidade de um evento municipal em ter tanto impacto, pois à época, este país, riquíssimo culturalmente, sofria de extrema pobreza de políticas nessa área. A cultura ainda era vista como algo pertencente a burguesia, às artes finas, expressões que não lidariam com o povo do baixo escalão. Além disso, a valorização da cultura mesmo burguesa ainda era tido como algo muito simplório, pouco abrangente, muito distante do sentido real de cultura que se aplica a um entendimento democrático, plural, de valor não só material, mas imaterial. Todos estes pontos são deficiências apresentadas pelo projeto muito bem desenhado de inovação que tinha Mário Andrade, que nas palavras de Rubim (2007, p. 15):

Sem pretender esgotar suas contribuições, pode-se afirmar que Mário de Andrade inova em: 1. estabelecer uma intervenção estatal sistemática abrangendo diferentes áreas da cultura; 2. pensar a cultura como algo “tão vital como o pão”; 3. propor uma definição ampla de cultura que extrapola as belas artes, sem desconsiderá-las, e que abarca, dentre outras, as culturas populares; 4. assumir o patrimônio não só como material, tangível e possuído pelas elites, mas também como algo imaterial, intangível e pertinente aos diferentes estratos da sociedade; 5. patrocinar duas missões etnográficas às regiões amazônica e nordestina para pesquisar suas populações, deslocadas do eixo dinâmico do país e da sua jurisdição administrativa, mas possuidoras de significativos acervos culturais (modos de vida e de produção, valores sociais, histórias, religiões, lendas, mitos, narrativas, literaturas, músicas, danças etc.).

Pode-se notar um avanço significativo à época de que deveriam ser as políticas culturais brasileiras. Obviamente que seu modelo tinha defeitos, e encontrou inúmeros

⁴ Mário Raul Morais de Andrade foi um poeta, escritor, crítico literário, musicólogo, folclorista, ensaísta brasileiro. Ele foi um dos pioneiros da poesia moderna brasileira com a publicação de seu livro Pauliceia.

⁵ Gustavo Capanema Filho foi um político brasileiro. Foi o Ministro da Educação que mais tempo ficou no cargo em toda a história do Brasil.

entraves, mas com certeza poderá se admitir como um grande marco pra expansão das políticas culturais no Brasil.

A partir daí inúmeros marcos durante a história deram linhas sobre o desenvolvimento das políticas culturais brasileiras. No entanto, essa progressão sempre tinha entraves com um fundamento muito presente na política até os dias atuais, a repressão do conservadorismo. Na era Vargas, apesar de ter se dado um espaço pra alguns grandes representantes progressistas da cultura nacional, entre eles, intelectuais e artistas das mais diversas áreas, seu modelo de política conservadora já formava uma resistência muito grande ao desenvolvimento da cultura e da política cultural com a implantação da ditadura do estado novo. (RAMÍREZ NIETO, 2000 apud RUBIM, 2007, p.16)

O Brasil começa a demonstrar um processo de evolução muito grande no tocante a manifestação cultural junto a política. Cada vez mais se tem artistas engajados e produzindo para este campo. Intelectuais das áreas de artes, ciência, dança, fotografia, cultura popular, literatura, música, arquitetura estão em grande crescente criativa durante o período pré-golpe de 64, até que todos estes setores se veem praticamente inexistentes, como diz Rubim (2007, p18), “[...]não tem qualquer correspondência com o que ocorre nas políticas culturais do Estado brasileiro. Elas, com exceção das intervenções do sphan⁶, praticamente inexistem.”

O período do golpe militar de 64, diferente do que muitos devem pensar, também tinha um plano para cultura, e este possuía inúmeras ambiguidades e obscuridades, porém não pode deixar de ser citado, por ter sido uma grande base para eventos futuros, importantíssimos para o desenvolvimento cultural, com isto o presente trabalho se ocupará de exemplificá-lo com cuidado.

Ao mesmo passo em que os militares pretendiam realizar uma represália às manifestações culturais de oposição, os mesmos viam como estratégia básica tomar os meios de produção e difusão cultural na maioria de suas áreas. Como diz Fernandes (2013, p. 190):

Na política cultural dos governos militares, delinearam-se três grandes formas de atuação: censura, investimento em infraestrutura e criação de órgãos estatais. Observadas em bloco, essas formas atenderam tanto aos interesses dos militares quanto aos da indústria cultural, em expansão. Na primeira forma de atuação, a censura promoveu o fechamento do mercado de bens culturais aos produtores de esquerda, cumprindo assim, o papel de saneamento ideológico pretendido pela “segurança nacional”.

⁶ Instituição emblemática da política cultural no país até o final dos anos 60 e início da década seguinte (RUBIM, Políticas culturais no Brasil, 2007, p.17)

Estas obras de infraestrutura tinham como objetivo tornar o propósito do governo na cultura uma realidade, isto é, transformar a difusão e produção cultural num ambiente “estável”, afastado dos pressupostos ideológicos da esquerda e ao máximo próximo de um nacionalismo muito enfocado e pretendido no plano inicial totalitário como seria aquele governo. Este desenvolvimento em infraestrutura trouxe ao mesmo tempo em que benefícios para o governo, um poderio muito potencializado para os meios de comunicação e consequentemente pra produção cultural, que ali estaria sendo bem aproveitado por si, mas num momento posterior, se apresentaria servindo uma república democrática novamente, como é de conhecimento da história.

Importante ressaltar aqui que o curioso nacionalismo exacerbado (que era, e é comumente encontrado em regimes totalitários) se via contraposto nas políticas de abertura do mercado cultural brasileiro, como evidencia Fernandes (2013), apesar de pretenciosa vontade de exuberar uma potencialidade pátria, o mercado cultural brasileiro só viria a se abrir após uma disseminação cultural que transpassava métodos norte-americanos, que sabe-se serem altamente divergentes dos pretendidos pelo regime, fato curioso que demonstra já nesse setor, como se provou em diversos outros deste regime, uma incompetência latente, que diverge do próprio padrão proposto, e se desvia facilmente ao ver interesses particulares em potencial.

Terminado o período de regime militar em que passara o Brasil, o processo de redemocratização do estado trouxe consigo o iminente ministério da cultura. Em 1985, surpreendentemente haviam grande expectativa da área cultural do país por conta dos esforços de Aloísio Magalhães⁷, que já viria desde a época da ditadura com grandes revoluções no campo do desenvolvimento e preservação cultural, mas curiosamente não é uma figura relacionada ao perfil ou aos intentos do que buscava ser o período ditatorial brasileiro. Vê-se Lavinias, sobre o assunto em sua dissertação de mestrado “*UM ANIMAL POLÍTICO NA CULTURA BRASILEIRA: ALOÍSIO MAGALHÃES E O CAMPO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL (ANOS 1966-1982)*”:

A repentina morte de Aloísio Magalhães durante um evento organizado pela UNESCO para debater política cultural favoreceu a canonização do ator como “o

⁷ Aloísio Barbosa Magalhães (Recife, Pernambuco, 1927 - Pádua, Itália 1982). Pintor, designer, gravador, cenógrafo, figurinista. Forma-se em direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em 1950. Foi nomeado, em 1979, diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), e secretário da Cultura do Ministério da Educação e Cultura, em 1981. Na década de 1980, inicia campanha pela preservação do patrimônio histórico brasileiro. Apresenta propostas especialmente em relação a Ouro Preto e às ruínas de São Miguel das Missões. (ALOÍSIO Magalhães. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo: Itaú Cultural, 2019. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa10144/aloisio-magalhaes>>. Acesso em: 08 de Abr. 2019. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7)

homem ideal para a cultura brasileira”, em que seu carisma e seu interesse pelos debates intelectuais sobre a identidade cultural do Brasil foram exaustivamente utilizados pelas construções de memória social em torno do ator. Estas construções acabaram por “blindar” as ações de Aloísio como estrategista dentro de um Estado autoritário, sendo que até os seus trabalhos de identidade visual para o Brasil Potência foram vistos como isentos de comprometimentos e\ou interesses políticos e representantes do momento histórico brasileiro. (LAVINAS, 2014, p.189)

Apesar da morte repentina de Aloísio, o período com forte culto a cultura mostrou por parte de seus intelectuais e artistas uma grande pressão ao governo democrático que se formara para que fosse reconhecida a cultura brasileira e assim se instaurasse um ministério (Rubim, 2007). Desta forma o ocorreu em 1985, no governo Sarney.

O longo período de transição e construção da democracia (1985-1993), que compreende os governos José Sarney (1985-1989), Collor de Melo (1990-1992) e Itamar Franco (1992- 1994), configura a circunstância societária e política, na qual acontece a implantação do ministério. As ambigüidades serão todas. Nestes anos de construção serão nove ou dez (José Aparecido foi duas vezes ministro de Sarney) os responsáveis maiores pela cultura no país: cinco no governo Sarney, dois no período Collor e três durante o mandato de Itamar. Ou seja, em média, um a cada ano em um processo de instalação institucional do organismo nacional de cultura. (RUBIM, 2007, p.11)

Essa instabilidade aparente (muitas trocas entre governantes e trabalhadores internos das gestões), trazia um ponto muito negativo para o desenvolvimento da cultura, pois, este estado cultural instável não viria apenas da guerra ideológica da ditadura, mas dos próprios planos governamentais instituídos pelos chefes de estado do período. Se utilizando do que disse Rubim (2007) brevemente deve-se citar a perspectiva de modelo neoliberal de Sarney, que transformaria a política de incentivo a produção cultural, dando um ar de estado desenvolvido, mas entregando um poder de decisão bastante forte ao mercado, ou ao radical olhar de Collor sobre o próprio ministério, chegando até a extinguir o mesmo, o limitando a mera secretaria.

Ponto importante a se frisar, é que atualmente o ministério da cultura se encontra extinto. A gestão do presidente eleito Jair Messias Bolsonaro já teve em seu início a exclusão do ministério como individual e o acoplou, junto ao ministério do esporte e do desenvolvimento social, a um novo, o da cidadania⁸.

2.3 A cultura como direito fundamental, a contemplação na constituição de 88

Desde o código de Hamurabi (XVIII a.C), a sociedade se dispôs, cada vez mais, a elencar dispositivos normativos que dessem ensejo à proteção e preservação de direitos do

⁸“Bolsonaro dá fim ao ministério da cultura e do esporte”. Disponível em <<https://pt.org.br/bolsonaro-da-fim-aos-ministerios-da-cultura-e-do-esporte/>> Acesso em 04/04/2019

homem, desta forma, os direitos fundamentais nascem quase que naturalmente, advindos de um conjunto de necessidades e clara necessidade de amparo mostrada ao longo do tempo nas mais diversas sociedades (SILVA, 2009).

A verdade é que os primeiros códigos normativos surgidos na sociedade não estavam muito preocupados em garantir direitos ao homem “só por existir”, o código de Hamurabi por exemplo, era muito mais um dispositivo repressivo, que delimitava como deveria agir o homem frente uma quebra de sua lei, através de um princípio chamado “lei de talião”, que significava algo como “olho por olho e dente por dente”, isto é, se fazes algo de errado à mim, tenho o direito de fazer o mesmo a ti. A partir deste código, instituições como a igreja e o estado passaram a tentar humanizar esses códigos, e daí nascem as primeiras noções de direitos fundamentais (SILVA, 2009).

Marco inicial na luta pelos direitos fundamentais num momento posterior, citamos à declaração universal dos direitos do homem, como diz Silva (2009), esta seria o resultado da junção de princípios religiosos que rodeavam o Cristianismo com ideais libertários advindos da revolução francesa. Assinada em Paris no dia 10/12/1948, este foi o primeiro intento à nível universal de estabelecer parâmetros que não distinguisse seres humanos por sua raça, gêneros, língua, poder etc. Proclamada pela ONU em sua resolução 217, o Brasil a assinou logo em seguida. “Os Direitos Humanos são conquistas da civilização, uma sociedade é civilizada se seus Direitos Humanos são protegidos e respeitados.” (SILVA, 2009, p.1)

Neste momento Observar-se-á os direitos fundamentais sobre duas visões majoritárias, uma que se constitui juspositivista e a outra jusnaturalista. A primeira desta como diz Cunha Filho (2000), diz ser direito fundamental apenas aqueles contidos nas constituições de cada nação, sendo este, de tamanha literalidade e precisão que não deixaria qualquer lacuna de dúvida; já quanto ao jusnaturalismo, Cunha diz ser aqueles direitos que já nascem com o ser, aqueles que contém as suas prerrogativas, não fixadas num documento escrito, mas na ordem natural das coisas, este inclusive, é mais importante que uma norma escrita que viria a ceifar tais direitos. São direitos invioláveis, que perduram no tempo e tem capacidade de se adaptar a qualquer cultura.

Nas duas correntes, claramente apreensível é o radicalismo, a partir da construção de regras que não comportam exceções e que, por isso mesmo, acabam uma sendo, no seu fim, o princípio da outra: o naturalismo positivando o império inato; o positivismo tornando o natural a abstração das normas construídas. (CUNHA FILHO, 2000, p.38)

Vista a afirmativa acima, está claro que não seria correto aceitar por inteiro e como única correta nenhuma das duas. Cunha Filho (2000) cita uma visão posterior que nascera da

necessidade de explorar os dois conceitos em conjunto, isto é, alinha a necessidade positivista da norma ao passo que compreende e aceita que é necessário explorar muito mais que o apenas o que está elencado nos escritos.

Esta visão é Corroborada por Canotilho (1991), que diz que os direitos fundamentais devem ser reconhecidos tanto pela forma, quanto pelo conteúdo, não bastaria aqui apenas olhar a subjetividade ou a objetividade como sendo um todo sempre, mas sim observar a necessidade de garantia desses direitos, a jurisprudência, isto é, abordar não apenas o positivado, ao mesmo passo que não irá se considerar por conveniência também, qualquer desses direitos, é importante aqui estabelecer um prisma de entendimento próximo ao ideal aristotélico de equilíbrio.

Canotilho (1991), de maneira muito acertada, ainda faz uma distinção importante no que diz respeito ao que ele chama de direitos fundamentais formalmente constitucionais e direitos fundamentais sem acento constitucional. Neste primeiro, como óbvio fica na construção verbal, estão contidos os direitos fundamentais discriminados na carta maior. No segundo, está contido aquele rol de direitos fundamentais que se encontram apenas na lógica formal, isto é, não estão discriminados na constituição, mas por uma construção social, através do tempo, se configuraram como sendo elemento direito fundamental. Observemos o artigo 5º em seu § 2º, que dá amparo a esta linha de pensamento, dizendo: “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988)

O presente trabalho já abordou a máxima acertada de que a cultura e o direito coexistem numa relação fortíssima de interdependência, e que os direitos culturais, apesar de pouco elencados e abordados pela maioria dos juristas são de imprescindível entendimento, visto que sua contribuição é notável em campos muito importante da sociedade, como desenvolvimento social e econômico, proteção do patrimônio cultural pátrio, difusão de saberes, entre diversos mais fatores elementares a uma sociedade desenvolvida. O questionamento a se fazer é o porquê elencarmos aqui, o direito a cultura como sendo um direito fundamental.

A resposta fica bem clara quando olhamos a realidade e os desafios trazidos pelo século XXI a sociedade. Como diz Gohn (2005), a desigualdade social atualmente atinge níveis alarmantes, e a evolução tecnológica contribuiu para um grande choque social de classes. Desses termos Gohn (2005, p.16) se atenta a questionamentos pertinentes:

[...]Como discernir diante de padrões normativos conflitantes, de diferentes grupos socioculturais, critérios de justiça que tenham um mínimo de universalidade? Quais são os limites às demandas advindas de culturas particulares? Como criar consenso diante das diferenças, sem ignorá-las e sem submeter-se à dominação de nenhum grupo específico?

Para a autora a os direitos culturais são o principal ponto de apoio para se resolver, pelo menos, grande parte destes encaixos que se formaram na sociedade a partir de uma marginalização da cultura do pobre⁹. Gohn ainda explica que atribuir os direitos culturais pra esses problemas é uma tarefa óbvia, pois, observar o direito em questões sociais justifica-se, pois este traz uma universalidade às mesmas, dando ensejo a um caráter emancipatório, que permite resgatar desde a cultura de um povo, até estabelecer princípios éticos e morais de inclusão na sociedade dos mais diversos gêneros, etnias, crenças e saberes, desmistificando a ótica branca, neoliberal e elitista que tenta constantemente transformar a cultura como merda expressão artística a fim de conseguir mais mercado.

Formada essa ótica, mostra-se imprescindível o entendimento de direitos culturais como sendo fundamentais, pois estes são um elemento fundamental não só a o indivíduo enquanto pessoa humana ou social separadamente, mas sim ao grande conjunto deste. A compreensão destes direitos como tais, traz uma visão de política transformadora socialmente, afastando o estado de uma maneira de ver políticas públicas como meros instrumentos compensatórios e trazendo objetos de emancipação às mais diversas expressões e compreensões populares. Compreender direitos culturais são um objeto crasso de admissão de outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (CUNHA FILHO, 2000, p.42), isso porque sem a consciência envolta no rol de direitos culturais, estaríamos (talvez estamos) vivendo a barbárie de uma sociedade que ao mesmo tempo em que é extremamente plural e miscigenada, se mostraria elitista e exclusiva ao cidadão.

É importante, de maneira sucinta, ressaltar que a ideia de cultura como sendo um direito fundamental e inerente à qualidade de vida humana não é algo que começou a ser tratado apenas com o advento da Carta Cidadã. Como, por exemplo, na Constituição de 1946, que era conhecida como “Constituição da Republica Populista”, e mesmo não sendo uma Lei Maior tão abrangente, inovadora e democrática como a de 1988, já tratava de temas como o que é centro desta pesquisa, onde no artigo 174 dizia que: “O amparo à cultura é dever do estado” (BRASIL, 1946).

⁹ Me refiro aqui a cultura marginalizada pela parte burguesa da sociedade atual, isto é, na grande maioria das vezes as manifestações da cultura negra, de pessoas de pouco instrução educacional, classe social ou econômica inferiorizada, entre outras minorias pisoteadas por um ideal de cultura branco e elitista.

É necessário ressaltar que esta constituição supracitada foi elaborada pós Estado Novo¹⁰, onde cabe a discussão sobre a visão paternalista que foi trazida a esta constituição, com a intenção de romper com as ideias autoritárias de Getúlio Vargas, tinha intenções de se ocupar da cultura, garantindo controle sobre ela, compreendendo-a como uma ferramenta útil na intervenção estatal.

Deste modo, com o decorrer dos anos e a concepção de uma Constituição como a de 1988, nomeada diversas vezes como Carta Cidadã, por ser elaborada com intuitos extremamente democráticos, continuou a associar a cultura diretamente ao estado, onde é possível perceber em diversas passagens do texto constitucional um tratamento da cultura como um bem a ser resguardado pelo Estado (BRASIL, 1988).

A exemplo, cita-se o artigo 23 da constituição, em seus incisos V, que preceitua (BRASIL, 1988):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

Há de se destacar que a Constituição de 1988 foi um marco no tratamento da cultura como um bem indisponível do ser humano, como no já mencionado 215 que em seu caput preceitua: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 1988).

Para melhor compreensão da importância dada pela Lei Maior de 1988 a cultura, é necessário compreendermos que foi lhe dada, com artigos como o já citado 215 da CF/88, um patamar de bem jurídico, ao defender que o estado deve lhe garantir a todos, é importante observar o que seria o bem jurídico, Tartuce (2016, p. 193) diz que:

Bem é tudo que nos agrada, e diferenciava: os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais e concretas, enquanto que se reserva para designar imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito.

Portanto o Estado percebe a cultura como um bem necessário para o ser humano, contudo sem elaborar a importância de sua prestação pecuniária, Stolze (2015, p. 403), diz que bem “é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou

¹⁰ Período da política brasileira instaurado por Getúlio Vargas, caracterizado pela concentração de poder, autoritarismo e nacionalismo, que durou de 1937 a 1946.

real”, é importante, portanto, que o Estado passe a compreender cultura como este bem incorpóreo necessário para vida, contudo o entenda de maneira mais abrangente, não se negando a ver seu papel social e financeiro.

3– POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS E SUAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS

Políticas públicas de cultura são uma realidade consistente em Estados europeus com forte valorização dos bens culturais, como é o caso da França, berço das políticas públicas de cultura e primeiro Estado a criar um ministério direcionado ao setor, em 1959, o Ministère des Affaires Culturelles (VASCONCELOS OLIVEIRA, 2016).

No presente capítulo, será exposto um aparato da necessidade das políticas públicas. Seus percalços diante da história brasileira, e a relação do dever do estado em promover a cultura e o acesso a bens culturais, sob a perspectiva de seu dever natural de zelar por direitos fundamentais, com sua utilidade para desenvolvimento nacional, observadas as possibilidades de desenvolvimento cultural, social e intelectual.

Doravante tratar-se-á inicialmente de atividades sociopolítico e culturais na economia, denotando principalmente a dicotomia enraizada entre valores mercantis e culturais, onde o primeiro, é fundamentado no capitalismo, e baseado em uma perspectiva de crescimento econômico em cima de atividades e políticas culturais. O segundo, atrelado à ideia de uma política de garantia de direitos e acesso a bens culturais à todas as esferas da sociedade, transcorrendo sob princípios de descentralização e fundamentando-se sob a necessidade do estado de se afastar do dirigismo e valor material.

Por fim está presente a exposição de algumas das políticas públicas de incentivo fiscal de maior destaque no Brasil. Políticas estas que, apesar de controvérsias e inverdades que o conservadorismo da política brasileira atribui em muitas vezes a estas, ganharam esse título de apreço por se mostrarem efetivas e enquanto plenas em sua eficácia e abrangência trouxeram grandes resultados ao longo da história, para a população, estado e iniciativa privada.

3.1 Políticas públicas culturais e seu papel na promoção do desenvolvimento

Já denotamos algumas noções sobre os entraves que os direitos culturais encontraram ao longo da história devido a problemas que partiram desde a norma positivada do direito, extremamente fechada e associada ao princípio Kelseano, até a questões institucionais e ideológicas dos governantes e cidadãos, alinhados a um pensamento extremamente bruto e partido de uma intervenção de estado mínimo, tentando se desvencilhar de uma possível

arbitrariedade que tornaria a seara cultural não mais do povo, mas dominada pelo dirigismo dos mais diversos entes supremos desta nação (CUNHA FILHO, 2017).

Não se pode criticar por inteiro esse tipo de posição, visto que a história já nos provou que homens de frente de governos passados se utilizaram da máquina cultural para estabelecer parâmetros cruéis e segregacionistas, ambientes hostis e controladores de cultura. No entanto, façamos antes de denotar a necessidade ou não das políticas públicas culturais, um aparato do que seriam essas políticas a fim de facilitar o entendimento à cerca do tema e elucidar os fatos.

Observar-se-á a acepção do que seriam políticas públicas segundo Cunha Filho:

[...]é a atuação estatal planejada, omissiva ou comissiva, que tem por objetivo o desenvolvimento de determinado setor integrante das relações sócio-políticas, em cumprimento ao que legitimamente determina a legislação. Todavia, admite-se de pronto que a definição proposta tem algo de datado, localizado e idealizado, mas mesmo assim, fica sustentada, diante do fato que uma definição não é algo preciso como um conceito, mas apenas uma aceitável aproximação da ideia que deseja veicular. (CUNHA FILHO, 2017, p.179-180)

Observa-se, assim, que a apontada acepção não precisa ser caracterizada como o conceito de política pública, mas encaixa e engloba perfeitamente seu sentido, dado que explana perfeitamente o funcionamento da mesma. Veja que o fragmento denota uma fragilidade do conteúdo positivado das leis, isto é, quando se fala em legitimação de determinada legislação, não restam dúvidas de que as políticas públicas são instrumentos de garantia, aqueles que trazem para a vida real o que está positivado na lei, que ainda que em vigor, por si só, não se configura atuante no campo prático em todos os casos e esferas.

A título de exposição, o conceito de políticas culturais tem um certo embate em sua definição como “ciência” ou não, isto é, Alexandre Barbalho e Teixeira Coelho, autores de renome sobre políticas culturais que se ocuparam de dar suas linhas a respeito de uma conceituação de ambas, para isso vê-se:

Constituindo [...] uma ciência da organização das estruturas culturais, a política cultural é entendida habitualmente como programa de intervenções realizadas pelo Estado, instituições civis, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas. Sob este entendimento imediato, a política cultural apresenta-se assim como o conjunto de iniciativas, tomadas por esses agentes, visando promover a produção, a distribuição e o uso da cultura, a preservação e a divulgação do patrimônio histórico e o ordenamento do aparelho burocrático por elas responsáveis. (COELHO, 2004, p. 293)

Esta acepção é “contestada” pela de Alexandre Barbalho, que em um artigo com o título *Política Cultural*, apontou uma conceituação que afastaria a necessidade de aproximar políticas culturais de uma ciência:

A primeira dificuldade com esta definição é propor a política cultural como ciência. Será que o objeto é tão singular que requer a elaboração de uma nova área científica? Creio que não. Primeiro, a política cultural é o conjunto de intervenções práticas e discursivas no campo da cultura, e essas intervenções não são científicas, na medida em que política e cultura não são sinônimos nem se confundem com ciência. (BARBALHO, 2005, p. 35)

Não será tratado se é mais acertada a definição de um ou de outro no presente trabalho, no entanto, vale também ressaltar que existem outros autores que trabalham políticas culturais no Brasil e ao redor do globo, mas não se ocuparam de expor um conceito preciso para este, estes assumem outras concepções metódicas e não acharam necessário ou simplesmente preferiram por continuar suas pesquisas sem expor uma definição precisa a respeito.

Fato é que as políticas públicas têm por objeto principal os direitos dos cidadãos que estão no seu alcance, à fim de aplicar a eficácia de seus direitos como tal. Não precisamos nos prender aqui apenas às leis federais ou municipais, mas a qualquer instrumento normativo dotado de legitimidade (CUNHA FILHO, 2017).

No que se fala sobre políticas públicas culturais, vemos desde o início do estado de direito propriamente dito, um embate entre os chamados liberais e comunitários, isto porque os primeiros defendiam um estado totalmente absente da cultura, por esta ser pertencente unicamente ao direito individual de transmissão, difusão e preservação cultural praticado pelo indivíduo. Denotava-se uma liberdade acima de qualquer coisa, a esfera social pertencia a cultura, e desta devia que se dispor independente do que iria positivar ou garantir o estado, ele aqui não seria necessário (CUNHA FILHO, 2017).

Sobre a visão dos favoráveis a regimes comunitaristas observemos o que diz mais uma vez Cunha Filho:

Os argumentos favoráveis, geralmente emanados de defensores de regimes comunitaristas, assim entendidos os que almejam maior coesão social e ampliação de direitos coletivos, em distintas gradações, métodos e finalidades gerais, como o comunismo, o socialismo e o fascismo, entendiam imprescindível a adoção de políticas culturais, como principal instrumento favorecedor da identidade cultural, indispensável a causas como unidade nacional e ideológica. ” (CUNHA FILHO, 2017, p.181)

Antes de comentar a assertiva, é necessário deixar aqui claro que termos com sufixo “ismo”, facilmente traz entendimentos muito ambíguos e é muito importante saber que

“Marxismo”, “Stalinismo”, “Fascismo” são fenômenos históricos que tem uma complexidade extrema (BOBBIO, MATEUCCI; PAQUINO, 2004) e não desejamos trabalhar no presente trabalho nenhum destes. Portanto fixar-se-á que o ponto principal a ser observado é o da consciência de necessidade de intervenção estatal e nenhum viés político adentrado aos termos usados como exemplo devem ser parâmetros a este ponto e para o entender do que se busca explicar a este momento.

Vistas as duas correntes, observa-se que ambas têm fundamentos e posições sólidas de acordo com seu viés, no entanto, o surgimento das primeiras constituições sociais trazem grandes contribuições para se iniciar uma tendência social maior aos poucos. Estas estavam cada vez mais se colocando num campo que evidencia a liberdade como ponto de partida, e logo após, o apoio a produção, difusão e conservação de bens culturais e à própria cultura. Isso se resta comprovado em princípios da Constituição atual, como anota Cunha Filho (2017) onde se diz que “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e que será garantido o “[...] fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (BRASIL, 1988).

Notado todo esse escopo ideológico à cerca da possibilidade e necessidade ou não de políticas culturais, não resta dúvidas que ainda que fosse de extrema validade o argumento liberal de abster o estado dessa relação, deixa-se extremas lacunas e inseguranças a ausência destas políticas para seus beneficiados. Consultar-se-á aqui novamente a reflexão de Cunha Filho:

“Assim, a dúvida sobre ter ou não ter políticas culturais encontra-se superada, pois elas devem existir até mesmo para balizar as abstinências do Estado. A questão agora reside na intensidade e direção de tais políticas, para que sejam instrumentos de efetivação dos direitos culturais.” (CUNHA FILHO, 2017)

Não se pode ignorar o fato de que uma política pública cultural, não sendo efetiva, de nada surtirá efeito, portanto, é necessário muito mais do que apenas reconhecer sua necessidade. Toda política cultural deve ser dotada de um plano de execução que mostre sua capacidade, potencial eficácia, abrangência e efetiva garantia de direitos culturais, pois não atendendo a esses pré-requisitos estaríamos diante de uma política morta¹¹, que se sustentou em um preceito, mas não atingiu sua finalidade.

¹¹ Quando falamos de “política morta” estaremos tratando de uma política desviada de seu propósito, ou incapaz de alcançar os objetivos ao qual se dispôs e ao qual se dispõe qualquer política pública.

Neste contexto, sobre políticas culturais vê-se no artigo 9º da declaração sobre a diversidade cultural da UNESCO:

Artigo 9º – As políticas culturais, catalisadoras da criatividade: Ao mesmo tempo que asseguram a livre circulação das ideias e das obras, as políticas culturais devem criar condições propícias para a produção e a difusão de bens e serviços culturais diversificados, através de indústrias culturais que disponham de meios para se desenvolverem aos níveis local e mundial. Compete a cada Estado, respeitando as obrigações internacionais, definir sua política cultural e aplicá-la utilizando os meios de acção que considere mais adequados, através de apoios concretos ou de quadros normativos apropriados.

A partir do momento em que um estado adota políticas culturais, este deve se comprometer a cumprir não só com o compromisso pátrio, mas considerar suas obrigações com instituições e nações internacionais, se orientando no plano que achar mais coeso de acordo com suas capacidades e limites. Ao firmar um compromisso cultural adequado e concreto, o estado está garantindo o pleno incentivo à produção cultural e uma pluralidade de fruição e acesso a bens que impactarão no desenvolvimento social e econômico (como veremos no próximo capítulo) a níveis mundiais.

Como destacou Orcajo (2016), quando o Estado, em sua Carta Maior, se ocupa de dispor sobre o pleno e efetivo direito, acesso e usufruto de bens e direitos culturais, está não só declarando estes direitos, mas firmando um compromisso de garantia que se materializa por meio de legislações, que irão expor e relacionar o rol de direitos, garantias e possibilidades que a sociedade estará exposta sob a perspectiva de ações estatais reguladas e amparadas por estes mesmos dispositivos, incentivando assim, a cultura no país e o desenvolvimento em diversas esferas que esta possibilita a uma nação, isto é, o propriamente cultural, intelectual, econômico e diversos mais campos abrangidos e desenvolvidos a partir daqui.

Lia Calabre, sobre os desafios enfrentados pelo Brasil para a elaboração de políticas culturais efetivas diz:

Uma política cultural atualizada deve reconhecer a existência da diversidade de públicos, com as visões e interesses diferenciados que compõem a contemporaneidade. No caso brasileiro, temos a premência de reverter o processo de exclusão, da maior parcela do público, das oportunidades de consumo e de criação culturais (CALABRE, 2007, p.11)

No Brasil, a centralidade de ocupação por políticas de acesso a bens culturais ou de incentivo à produção, tem como maior obstáculo ainda, a centralidade e exclusão de uma parcela gigantes de indivíduos aptos e necessitados do consumo, acesso, ou até mesmo da necessidade de incentivo para produzir material cultural.

Não se podem existir dúvidas sobre a assertiva de que cultura é sim, objeto de desenvolvimento, e tem potencial de se constituir como um dos principais meios de desenvolvimento da nação. Como observa CALABRE (2007), o estado não é responsável por produzir cultura, mas é o principal responsável necessário para se garantir plenas condições onde a mesma se desenvolva e constitua-se com força de ação, à ponto de evoluir o poderio da sociedade num sentido intelectual, cultural e econômico, democratizando os meios de produção, consumo e distribuição cultural. E tão importante quanto observar todas essas premissas evolutivas e de garantias, é observar que este é um dever natural do estado, pois está dando amparo a direitos fundamentais de seus indivíduos, como já fora observado no primeiro capítulo do presente trabalho.

3.2 Políticas públicas culturais, uma relação entre economia e ética cultural

Refletir sobre cultura e economia num mesmo pensamento é uma tarefa deveras desafiadora, pois “[...]é preciso que exista um esforço no sentido do reconhecimento da relevância social em detrimento da máxima do lucro” (ORCAJO, 2016, p. 239), isto é, ao nos submetermos ao estudo da relação entre o estado e o fomento a cultura, chegaremos ao campo da influência do mercado sobre esta, e o mais importante de se compreender de início, é que aqui o mercado não pode denotar toda a importância da produção nesse campo simplesmente à sua rentabilidade.

Além de um grande impulsionador econômico, essas políticas, seja com apoio da iniciativa privada ou não, também são eficazes em manter valores culturais, sociais, e principalmente assegurar os direitos culturais (direitos fundamentais) nas mais diversas nações, e este é um fenômeno obrigatório de se considerar (KLIKSBURG, 1999).

Deve-se notar que a cultura pode sim, ser usada como instrumento puramente econômico a depender do tamanho e relevância de uma manifestação, bem ou patrimônio, sua publicidade e relevância à sociedade, seja esta puramente voltada ao entretenimento ou não, porém o contrário também é perfeitamente viável de acontecer. Para isto observa-se a reflexão sobre desenvolvimento que fazem De Bem, Giacomini e Baingo:

Assim como a economia influencia a cultura, o oposto também é verdadeiro: a cultura de uma sociedade influi nas decisões econômicas e acaba pensando nos rumos de seu desenvolvimento socioeconômico. Partindo do pressuposto de que desenvolver é muito mais que apenas variações no PIB, as demais variáveis que estão presentes nos indicadores de desenvolvimento são parte integrante da cultura dos mesmos, como por exemplo, regiões do planeta em que há baixos indicadores de IDH, como na África, mas com valores culturais bem definidos que lhe reserva padrões superiores de bem-estar. (DE BEM, GIACOMINI e BAINGO, 2009, p.11)

Mais exemplos desta máxima são os mais óbvios, como ter noção de que um país com planos de cultura bem elaborado e executado desenvolvem atividades maiores educacionais e instrutivas num geral, formando cidadãos capacitados às mais diversas esferas, sejam políticas, intelectuais, artísticas, e tantas outras mais, é a promoção do tão falado e necessário pluralismo cultural.

Partindo deste pressuposto notamos a importância da participação do estado no fomento à atividade cultural, especialmente em manifestações culturais de baixa visibilidade, que estariam fadadas ao esquecimento em pouco tempo se não houver um reconhecimento da importância de sua preservação e difusão, pois se nota que por menor que venha a ser a expressão cultural a uma visão simplista, o efeito que o sumiço desta pode causar a sociedade é sempre irreparável, sendo papel fundamental do estado, se o fizer de forma correta e pontual, resgatar os valores dessas manifestações.

Observar-se-á Benhamou:

Ninguém duvida do bom fundamento da crítica à onipotência de um Estado tentado a dirigir a criação, gerar rendas com a cultura e administrar clientelas. Mas é possível reconhecer isso e ao mesmo tempo aceitar que a intervenção de governo impede que se empobreça a vida cultural quando abandonada ao imperativo da rentabilidade, e aceitar também que o mecenato seja apenas uma transferência pontual de responsabilidade e não transformação profunda das condições de financiamento à cultura. Em resumo, o retorno econômico que a vida cultural dá à comunidade nem sempre cobre a despesa. Sem dúvida, a importância dessa despesa deve ser medida por um padrão diferente de sua dimensão exclusivamente econômica, pelo menos em seu sentido estrito (BENHAMOU, 2007, p. 181 – 182)

A peculiaridade do campo cultural em relação ao seu mercado é extremamente interessante partindo do entendimento de que não apenas reinará aqui a “lei da oferta e procura”¹², mas sim um entendimento de que o valor cultural de manifestações, bens e patrimônios saem totalmente da básica curva econômica natural e se encontra com preceitos oriundos da necessidade social, de uma riqueza que iria além de qualquer poderio econômico, contudo, Vale aqui também fazer uma importante reflexão a respeito desta participação estatal na promoção cultural, pois, como diz Orcajo (2016), por mais que precise haver uma consciência social de enriquecimento cultural em detrimento da questão puramente econômica lucrativa, a intervenção estatal exacerbada pode ser extremamente perigosa, pois

¹² Em economia, a lei da oferta e procura é quem determina a formação de preços no mercado, entre o preço oferecido e o preço procurado. Neste modelo, os consumidores procuram no mercado os produtos e serviços que desejam, enquanto as empresas existentes ofertam estes mesmos produtos. (Como funciona a lei da oferta e procura. Disponível em <<https://www.dicionariofinanceiro.com/como-funciona-lei-da-oferta-procura/>> Acesso em 06/05/2019)

no ponto contrário da ausência de valorização de atividade e preservação cultural, está a possibilidade um incentivo centralizado, que enquanto fortaleceria certo movimento cultural, abandonaria outros de igual importância cidadã. Sobre esta realidade e a necessidade de descentralização na prática de políticas públicas de cultura, fala Starling:

[...]a descentralização envolveria ideias de aprimoramento das relações intergovernamentais, de capacitação dos governos subnacionais para as funções que lhes são atribuídas e a possibilidade de controle social do poder público pela sociedade organizada e representada nos fóruns públicos disponíveis para essa finalidade – os conselhos de políticas, as audiências públicas e as conferências municipais, entre outros. A descentralização supõe ainda a constituição de uma ação governamental local. O deslocamento do poder do nível central para as outras esferas de governo envolveria, por vezes, um processo de privatização e terceirização dos serviços públicos. O controle e a eficiência do gasto público estariam condicionados também a uma maior participação da sociedade na gestão pública. Esse processo envolveria, pois, estratégias de democratização da gestão da política apoiada nos valores de universalização, equidade e controle social. (STARLING, 2012, p.146)

Nestes termos, é preciso compreender que tão importante quanto afastar o princípio puramente econômico para elaborar políticas públicas culturais, é zelar pela pluralidade cultural, ou seja, todos os campos desse segmento devem ser reconhecidos e avaliados, à fim de encontrar-se um perfeito equilíbrio advindo desde a importância social, transpassando as linhas da economia, findado na intervenção estatal controlada e dotada desta pluralidade.

Esse direcionamento de olhar único, tendente a transformar artistas em “Midas”, esquece da multiplicidade facetaria da cultura. Diversas atividades culturais indispensáveis à consolidação da identidade humana (dentre essas as que tratam do resgate do passado e conservação da memória) não têm atrativos para o mercado, mas relegá-las ao esquecimento é um crime de lesa-humanidade. (CUNHA FILHO, 2000, p. 80)

Cunha Filho aqui critica a forma como o governo do estado do Ceará promoveu o incentivo à cultura quando colocou em vigor a lei 12.494/95, também chama de Lei Jereissati ¹³, pois esta apareceu com o escrachado econômico slogan “Muita gente entrou para a história ajudando a arte e a cultura. Agora você pode ganhar dinheiro fazendo o mesmo”. A referência à midas, traz uma reflexão sob a perspectiva de transformar bens e expressões culturais em objetos puramente mercantis. Este tipo de abordagem, depois de feitas todas as explanações do presente trabalho, trazem certa repugna automática, mas vale também observar:

¹³ A lei fora chamada desta forma como referência ao Governador que a propôs e sancionou na época, Tasso Ribeiro Jereissati.

A admissão de produtos simbólicos no mundo dos negócios não pode ser encarada como algo nefasto para as artes, a não ser quando as amordaçam e aprisionam de modo que percam a função de propulsoras do desenvolvimento humanístico. (CUNHA FILHO, 2000, p.81)

Desse modo resta o entendimento de que quando falamos de desenvolvimento cultural, ou de políticas públicas de propulsão, promoção ou garantias de direitos culturais, acima de um direito econômico (que pode e deve ser válido), não se devem esgotar nenhum esforço para torna-lo, acima de tudo humano.

Uma sociedade humana e justa só pode ser alcançada a partir de uma consciência de luta por todos os direitos fundamentais, contudo, apesar de indelegável ser a influência econômica sob a cultura, como diz Cunha Filho (2000), a arte deve ser objeto denunciador de práticas desumanas, de perspectiva econômica exacerbada, para se fugir do ponto de vista industrial, do tornar artistas engrenagens produtoras de arte comercial, fazendo-se não mais formadores de cultura, mas meras estatísticas de produção.

3.3 – Principais dispositivos de políticas públicas de fomento a cultura e incentivo fiscal no Brasil

Dispositivos de incentivo a cultura tem papel fundamental no desenvolvimento, preservação e principalmente na produção cultural no Brasil (Botelho, 2001). Vê-se a visão de leis de incentivo a cultura de Marcela Purini Belem e Júlio César Donadone:

As leis de incentivo à Cultura operam dentro desta lógica dupla intrínseca aos bens culturais, pois elas garantem ao incentivador, em geral uma empresa, associar-se ao produto cultural incentivado gerando benefícios midiáticos, o chamado marketing cultural (BELEM e DONADONE, 2013, p.51)

Além da já trabalhada relação mercantil e ética que a cultura e economia encontram em seus enlances, vemos que, principalmente empresas que patrocinam projetos culturais, tem a ganhar um status de interessante relevância à sociedade quando se tornam parceiras dessa esfera. Observa-se Freire sobre marketing cultural:

No financiamento empresarial para a cultura, por meio do Marketing Cultural, há uma clara relação de mercado, onde se investe com a perspectiva de obtenção de retorno de natureza diversa, seja pelo aumento de prestígio e reconhecimento, ou o aumento do faturamento e do lucro com a exibição das marcas empresariais, em um mercado competitivo. (FREIRE, 2014, p.02)

Estas empresas acabam sendo reconhecidas como empresas modernas e de grande contribuição à sociedade, o que lhe traz inúmeros benefícios de mercado, visto a importância que tem para marcas em geral a boa publicidade em seu nome.

Como já abordado no presente trabalho, o recurso adquirido para o incentivo à produção cultural por meio das leis poderá vir do estado, ou da iniciativa privada, seja de pessoa física ou jurídica. Existem dois tipos de mecanismos nas leis de fomento e incentivo a cultura, o fomento direto e indireto (SEBRAE, 2015). No que diz respeito ao fomento direto, o aporte aos projetos ocorrerá por meio de chamadas públicas ou privadas, editais, prêmios e investimentos diversos (SEBRAE, 2015). No fomento indireto o aporte será realizado de forma exclusiva por meio de mecanismos fiscais, neste, é comum ser utilizado o mecanismo de renúncia fiscal, como a isenção do imposto de renda, por exemplo.

Esta lógica de fomento indireto na obtenção de recursos tem ganho ao longo dos anos grande relevância em políticas públicas no âmbito federal, estadual e municipal, pois se mostrou relevante pela possibilidade de ganho de ambas as partes do “negócio”, pois a parceria entre o setor privado e público com dedução de parte dos impostos e obtenção de verbas privadas por parte da empresa para o incentivo da produção cultural (Belem e Donadone, 2013), traz uma troca equivalente, não sempre em valores reais brutos, mas nos benefícios que esta traz à prática cultural, como fora explanado sobre a ética econômica necessária na área cultural.

Dado este entendimento primário, elencar-se-á a seguir, à título de explanação, os principais dispositivos de incentivo fiscal, baseado em políticas públicas, presentes no território nacional.

°Lei rouanet – Lei federal 8.313/91

Referência na esfera estadual de leis de incentivo e fomento a cultura, a lei federal 8.313 de 1991 (lei rouanet, que leva este nome em homenagem ao seu criador e secretário de cultura à época, Sérgio Paulo Rouanet) é uma das principais políticas públicas atuais. A partir dela foi criado o programa nacional de apoio a cultura (PRONAC), que a regulamentou por meio do decreto de lei nº 1.494 de Maio de 95, como intuito de receber e aplicar recursos para o setor cultural. Essa captação se faz por meio de doação ou renúncia fiscal (Belem e Donadone, 2013). Segundo o portal online do IPHAN, os objetivos principais de se construir o PRONAC eram:

1. Contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais.
2. Promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais.
3. Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores.

4. Proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional.
5. Preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural brasileiro. (PLANO NACIONAL DE APOIO A CULTURA, Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/622>> Acesso em: 17/05/2019)

Ainda sobre a capitalização de recursos, esta não se configura como recurso orçamentário, isto é, não transita pelo orçamento federal. Belem e Donadone explicam:

O incentivador é o doador ou o patrocinador. O doador faz transferência gratuita (doação) de numerário, bens ou serviços, em caráter definitivo à pessoa física ou jurídica de natureza cultural e sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, sendo vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato. O patrocinador faz transferência gratuita (patrocínio) de numerário, em caráter definitivo, à pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, para a realização de projetos culturais com finalidade promocional e institucional de publicidade. (BELEM e DONADONE, 2013, p.54)

Apesar de a lei ter sido instituída em 1991, a mesma só veio a beneficiar projetos em 1993, e só viria a ter um grande aporte financeiro, financiando produções com maior expressão e necessidade orçamentária em 1997, isto aconteceu porque apesar de levar o nome de lei rouanet, somente os ministérios da cultura seguintes que vieram a tornar a mesma atraente para empresas (BELEM E DONADONE, 2013).

°Lei do áudio visual – 8.685/93

Instituída em 1993, e modificada pela lei 9.323 de 1991, a lei do áudio visual surgiu como o intuito de atender às demandas que se instauravam no meio cultural pátrio, especificamente no setor cinematográfico. Um ponto importante a se citar aqui é que a princípio, o responsável por gerir recursos e demandas da lei do audiovisual era o ministério da cultura, no entanto, a partir de 2002 ficou a cargo da agência nacional de cinema (ANCINE) (MICHEL E AVELLAR, 2010).

No que se diz respeito a captação de recursos, a lei do audiovisual é idêntica a lei rouanet não se fazendo necessário a explanação no presente, no entanto, suas regras tem algumas mudanças, que obviamente são advindas da natureza diversa do destino do crédito, aqui destinado apenas para a indústria de produção áudio visual.

Uma crítica ao modos operandi dessa lei, parte do pressuposto de que a mesma em seu artigo terceiro, permite que produções internacionais possam se beneficiar de seus recursos por intermédios de distribuidoras nacionais, que ao ter seus imposto de renda deduzido, investem nas mesmas, enfraquecendo o setor cinematográfico brasileiro, que apesar de se mostrar extremamente consistente, ainda é pouco competitivo quando grande empresas estrangeiras (MICHEL E AVELLAR, 2010).

Fato é, que após um declínio da produção cinematográfica brasileira, que ocorrera após os anos 80, a lei do audiovisual vem mostrando até hoje ser um dos marcos das políticas públicas culturais, trazendo desenvolvimento da indústria e possibilitando a ascensão de produtores culturais dos mais diversos portes.

° **Outros instrumentos de fomento e incentivo à cultura**

Vários outros instrumentos de fomento à produção cultural podem ser elencados aqui como o FICART, um fundo de investimento que mais voltado para o lucro baseado no sucesso de uma produção cultural, aplica-se a projetos diversos como, a construção de equipamentos culturais, eventos, entre outros. Apesar de não obter gigantesco sucesso entre as políticas públicas, este se mostrou um modelo consistente do setor de investimento cultural, onde atraiu vários projetos voltados mais para o lucro econômico, provável motivo da não muito grande difusão de seus benefícios de modo geral (FREIRE, 2014).

O FNC ou fundo nacional de cultura, é mais um que merece destaque pois nas palavras de Freire (2014), este é um programa que traz sua importância pela destinação de verbas não acontecer de forma concentrada, atendendo a demandas que não poderiam ser adentradas aos projetos da lei rouanet. Este fundo se destina a projetos culturais na forma de recurso perdido ou de empréstimos, e cada projeto, quando aprovado, recebe até 80% do valor inicial previsto para si. As mesmas podem ser feitas por chamadas públicas feitas por editais, ou simplesmente por demanda espontânea, e como já dito, o maior destaque para este setor, é a possibilidade de ingresso de produções não industriais, a sua maioria concentradas em regiões de menor potencial econômico (FREIRE, 2014).

Falando em números atuais a situação é extremamente preocupante. O governo de Jair Bolsonaro anunciou recentemente que cortará 98% dos recursos da lei rouanet¹⁴, valor que vai muito além do que se pode chamar de “expressivo”, o que traz uma situação de vulnerabilidade extrema para o setor cultural pátrio num geral, vulnerabilidade esta que pode afetar além da esfera cultural o desenvolvimento econômico, intelectual e todas as outras áreas impactadas por esta esfera da sociedade como já foi trabalhado no presente trabalho, além de impossibilitar a geração de novos empregos, pois segundo dados da APTR

¹⁴ Governo confirma corte de 98% em teto da lei rouanet. Disponível em: <<https://moneytimes.com.br/governo-confirma-corte-de-98-em-teto-da-lei-rouanet/>> Acesso em 17/05/2013

(associação de produtores de teatro do RJ), o setor cultural gera mais de 1 milhão de empregos em 260 mil empresas¹⁵.

4 – GESTÃO MUNICIPAL PARTICIPATIVA E O FICSOU (FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA DE SOUSA-PB)

Depois de discutidos os conceitos de cultura e sua participação na história política e social, além desenvolvido o pensamento de políticas públicas enquanto objeto de garantia de direitos fundamentais/culturais, será realizado no presente capítulo um aparato sobre gestão e à lei de incentivo à cultura de Sousa (FICSOU).

Primeiramente será tratada a questão das gestões municipais, suas competências e responsabilidades na garantia e apoio à projetos de cultura por meio de políticas públicas, além da necessária participação popular nestas gestões, partindo do pressuposto de que é fundamental a participação do povo na luta de seus próprios interesses e é dever do município garanti-las.

Num segundo momento será tratada da realidade histórica da política pública de incentivo à cultura de Sousa, hoje chamado de FICSOU e regulada pela lei 2.689/17. Far-se-á todo o aparato histórico desde a primeira lei que regulava o fundo municipal de incentivo à cultura, em 1993.

Por fim será trabalhada a realidade atual do FICSOU, expondo os pontos fortes e fracos da lei, sua abrangência e eficácia desde de instituída no ano de 2017, além de fazer um aparato numeral sobre a realidade de captação ou não de recursos e lançamento de editais.

4.1. Gestão municipal e participação popular em suas políticas culturais municipais

Segundo Teixeira (2002) “Competências são responsabilidades e encargos atribuídos a cada esfera governamental para realizar sua gestão”. Estas, previstas na constituição federal, e seus detalhes se dão por meio de leis orgânicas. Cada município tem total autonomia de definir como irão funcionar suas políticas e como os recursos adquiridos por estes serão distribuídos, estas são as chamadas competências privativas (TEIXEIRA, 2002).

Estas disposições estão presentes no artigo 30 da constituição federal, vê-se:

¹⁵ Como a lei rouanet coloca 1,2 bi por ano em cultura no Brasil. Disponível em: <<https://portalcorreio.com.br/como-lei-rouanet-coloca-r-12-bi-por-ano-em-cultura-no-brasil/>> Acesso em 18/05/2013

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Aqui dar-se-á maior atenção aos incisos I, II e IX do dispositivo, no que diz respeito a competências. O inciso I fala o que já fora abordado, os municípios podem legislar sobre assuntos que sejam de interesse próprio, observando suas necessidades e peculiaridades. O Inciso II dará margem para, quando não for caso de competência exclusiva, havendo omissão de outra esfera, é permitido ao mesmo preencher esta lacuna. O Inciso IX está mais ligado à competência se correlacionando com a esfera federal, ou seja, ainda que este tenha competência para legislar de acordo com o que necessite e insira sua própria política cultural, esta deve ainda respeitar a legislação estadual e federal, competindo-lhe sim uma independência, porém dentro de parâmetros regulados pelo estado ainda.

Celso Teixeira (2002), em seu artigo *O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade*, exalta esta correlação de atuação dos municípios de forma independente, mas com claro e necessário apoio da união e dos estados, e ainda traz a discussão um importantíssimo adendo constitucional à cerca da participação popular e gestão democrática nesse processo, vê-se:

Nas áreas tradicionalmente objeto de políticas públicas, como assistência social, meio ambiente, habitação, saneamento, produção agropecuária, abastecimento alimentar, educação, saúde, o município tem competência comum com a União e o Estado, a ser exercida com a cooperação dessas esferas de poder, pela transferência de recursos, ou pela cooperação técnica. Até hoje não regulamentadas, as fronteiras entre as esferas de poder permanecem indefinidas, resultando na superposição de atividades. Importante lembrar que o capítulo da Ordem Social da Constituição assegura, de forma clara, a participação da comunidade e a gestão democrática. (TEIXEIRA, 2002, p.7)

Não há qualquer dúvida sobre a necessidade de intervenção dos municípios por meio de políticas públicas no processo de desenvolvimento cultural e econômico dos mesmos. O que se vê agora é uma necessidade de conversar esta relação em coabitação com a sociedade,

até porque é necessário tratar essencialmente de que a ausência da participação popular nestas políticas é o principal argumento contrário ao que dispõe a constituição atual no tocante a suas intervenções, modos operandi, ação regulada, direcionada e efetiva para a garantia de direitos culturais e de uma gestão democrática.

Na constituição pátria, como já visto, os artigos 215 e 216 dispõem sobre os direitos culturais e como o estado e a sociedade devem agir em conjunto para assegurar desde direitos, até as formas de cuidado e preservação de patrimônio cultural, garantia de expressão cultural, a execução de leis de incentivo à produção cultural e a punibilidade quanto à ameaças e danos ao patrimônio cultural. Dentro outros cuidados básicos a constituição é um tanto quanto rasa, não expressando de uma forma cristalina como irá ocorrer essa interseção estatal, tampouco como a mesma ocorrerá respeitando a liberdade criativa, fomentando a atuação e economia da cultura, preservando espaços culturais, enfim, exercendo um papel claro de gestão sem que se percam características fundamentais de liberdade e não havendo qualquer tipo de dirigismo sob essas perspectivas.

Primeiramente, como já demonstrado, é preciso entender que a iniciativa privada deve sim aparecer como uma parceria válida, principalmente quando falamos de incentivo fiscal, que irá trazer benefícios tanto a empreendedores quanto a artistas, e significará uma possibilidade de crescimento econômico e garantia de sobrevivência da iniciativa cultural. No entanto existem certos pontos que devem ser considerados à cerca desta intervenção. Desde a lei Sarney, já mencionada no presente, diversas revogações e adições foram realizadas nas leis de fomento a cultura no Brasil, e uma grande divisão de opiniões se formou com o tempo, por conta de que no Brasil até meados dos anos 2000, as participações de estatais eram permitidas e como benefício para si eram realizadas deduções de impostos significativas à estas, o que trouxe a máxima de que aqui não estavam ocorrendo intromissões da iniciativa privada no setor cultural a fim de auto promoção e parceria com o estado e entidades culturais, mas sim uma injeção de dinheiro público disfarçada (NASCIMENTO, 2008).

Outro ponto importante é que essas empresas, que escolhiam como, quanto, e onde iriam investir, causando uma centralidade exacerbada de fomento à produção cultural em pontos onde haveria retorno seguro, advindo da exposição da imagem para alto público, por exemplo, também era comum escolher atividades já de certa expressão, pelo mesmo motivo (NASCIMENTO, 2008). Contraposto a esses acontecimentos, com o início do governo Lula, uma das primeiras ações do ministério da cultural foi a elaboração de editais públicos na lei Rouanet, estes que possibilitariam uma democratização do acesso a incentivos fiscais pela cultura, e descentralizariam o acesso aos incentivos fiscais, principalmente de instituições

privadas, à cultura, isto é, agora haveria sintonia entre o incentivo fiscal e à materialização das políticas públicas culturais no Brasil (MINC, 2006).

Ao Estado cabe assumir papéis e responsabilidades intransferíveis como, por exemplo, o de garantir a preservação do patrimônio cultural e o acesso universal aos bens e serviços culturais ou o de proteger e promover a sobrevivência e desenvolvimento de expressões culturais tradicionais, o que dificilmente seria assumido pelo setor privado. A atuação do Estado no campo da cultura não substitui o papel do setor privado, com o qual deve, sempre que possível, atuar em parceria e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios. (ALVES, 2014, p.15)

A cultura apresenta um papel muito central no desenvolvimento municipal, no entanto, para que todas as áreas ¹⁶ desta permaneçam ativas e contribuintes a seus respectivos participantes, é necessário apoio. O estado deve participar sem dúvidas da promoção e proteção de direitos culturais, e ao mesmo tempo receber a iniciativa privada como contribuinte onde não tem como contribuir, de forma regulada e complementar, respeitando seus limites e tornando ativas as políticas públicas de incentivo, proteção e atividade prática-cultural, além do importantíssimo espaço para a participação cidadã neste campo, que é de suma importância para a coesão do que se propõem políticas dessa natureza, a garantia de direitos para sua participação ativa na sociedade e nas próprias políticas.

Vivemos um estado de democrático de direito, portanto, além da participação do estado na regulação de políticas culturais, como dito, vê-se como imprescindível e intransferível a qualquer outra esfera/entidade, a participação popular.

Politicamente falando, a participação popular ganhou uma grande força no Brasil pós constituição golpe de 64. Inicia-se um processo de descentralização do estado, os movimentos sociais ganham força, os sindicatos começam a se tornar independentes do estado e iniciam um processo de independência para lutar sob os direitos dos trabalhadores, mais a frente também se formaria o partido dos trabalhadores e nascia em 88 a constituição federal vigente até os dias atuais, a mais democrática de todas. O voto não era mais a via única ou mais efetiva de participação cidadã (SILVA, 2015).

Sabido isso observa-se Jacobi (2002, p.444):

Desde o início da década de 1990 e até hoje a participação nas suas diversas dimensões vem sendo amparada e institucionalizada na América Latina dentro dos marcos das democracias representativas. A participação popular se transforma no referencial de ampliação das possibilidades de acesso dos setores populares dentro de uma perspectiva de desenvolvimento da sociedade civil e de fortalecimento dos mecanismos democráticos, mas também de garantia da execução eficiente de

¹⁶ Refere-se aqui a expressões culturais, desde as de renome e conhecimento abrangido, até as mais reclusas, de valor atribuído a comunidades menores, com papéis e trabalhos que pode se chamar “de resistência”.

programas de compensação social no contexto das políticas de ajuste estrutural e de liberalização da economia e de privatização do patrimônio do Estado. Entretanto, o que se observa é que, no geral, as propostas participativas ainda permanecem mais no plano da retórica do que na prática.

Neste contexto, introduzindo políticas públicas culturais encontramos os mesmos objetivos. Políticas públicas são realizadas para garantir direitos de cidadãos, e estas para se efetivarem constituem a ação popular para se concretizar. À exemplo disso, indaga-se, como poderiam políticas públicas serem 100% efetivas sem a consulta à comunidade, aos sindicatos e organizações independentes? O que seria da existência de um centro cultural, se o mesmo não fosse ocupado pela sociedade? Como se desenvolveria uma atividade cultural voltada ao entretenimento e educação infantil sem a participação de escolas e cidadãos com suas crianças? Onde se encaixaria um plano cultural, como plano de incentivo à cultura, se os editais públicos lançados por municípios não fossem preenchidos por desenvolvedores de atividades culturais? De que maneira uma exposição artística alcançaria impacto social se a mesma não fosse visitada pela comunidade, ou se esta mesma comunidade não obtivesse acesso e publicidade adequada sobre a mesma?

As respostas parecem óbvias, mas os problemas para a efetivação destas políticas nem sempre são fáceis de encontrar resolução. Isto porque, à prática de políticas públicas, especialmente nos municípios, sofre de uma mania defasada de instituir decretos e leis que deviam garantir direitos, mas não passam do plano das ideias, ou quando são implementados não surtem efeito pelo desconhecimento do povo, impedindo a participação cidadã, desrespeitando e ferindo um direito fundamental, como já fora discutido no presente trabalho.

A análise dos processos existentes está permeada pelos condicionantes da cultura política, tanto do Brasil como dos demais países da América Latina, marcados por tradições estatistas, centralizadoras, patrimonialistas e, portanto, por padrões de relação clientelistas, meritocráticos e de interesses criados entre Sociedade e Estado. Entretanto, estes condicionantes não têm sido necessariamente um fator impeditivo para a emergência de uma diversidade de formas de participação dos setores populares, em que, com frequência, muitas se situam no escopo das práticas no contexto das tradições anteriormente descritas, enquanto outras as contradizem abertamente. (JACOBI, 2002, p. 445)

Jacobi (2002) já denotava uma prática comum nos dias de hoje, um estado exclusivo, patrimonialista que trata detentores de direitos como clientes, e estes mesmo clientes, como nos princípios mercadológicos são definidos por aqueles que instituídos dentro de um padrão regido por uma meritocracia poderão ter acesso ou não a bens e direitos culturais. Essa exclusão independe da vontade popular e torna o ideal constituinte ainda inobservado, frente os costumes atuais.

É notável que movimentos sociais e populares vem obtendo grandes avanços buscando interdependência e agindo da forma que conseguem para efetivar os direitos fundamentais de uma sociedade carente nas áreas de cultura e cidadania, no entanto, os entraves estatais, cada vez mais presentes na atualidade, visto os cortes de verba para o setor cultural, e a ausência de políticas voltadas a uma conscientização solidária de participação popular, ou até mesmo quando estas existem, a falta de eficácia das mesmas, (JACOBI, 2002) configuram um cenário extremamente hostil para se criar uma ativa cidadania participativa no país.

4.2- O fundo municipal de cultura de Sousa-PB, trajetória histórica e desempenho da política pública municipal de cultura

Como já explanado, gestões municipais, com suas competências podem e devem instituir suas políticas culturais, de acordo com suas necessidades, conveniências e respeitando os deveres que esta tem com o estado. O Município de Sousa, de acordo com os documentos disponibilizados por seu conselho municipal de cultura, enfrenta uma realidade que, apesar de comum em cidades brasileiras, especialmente as de pequena expressão econômica como já explanado quando se falou sobre descentralização, deve ser explanada e analisada, pois configura uma quebra de direitos fundamentais.

Instituída em 1993, na época gestão de “Marizinho”, surge a primeira política cultural do município. A lei 1488 surge como um marco para o auto sertão paraibano, pois era época de grande ascensão de políticas culturais no Brasil devido a vários motivos, especialmente o surgimento da constituição federal 5 anos antes, dispondo de direitos culturais expressamente, como mencionado nos capítulos anteriores. A lei era uma espécie de adaptação da lei rouanet, ou seja, o proponente deveria captar recursos junto aos contribuintes se utilizando de débitos municipais de IPTU, ITBI e ISS (DOC-AGT, 2010)¹⁷.

A lei de 93 era vaga e de extrema dificuldade de ser executada, visto que seu texto dispunha de imensa falta de especificidade em pontos importantíssimos, como é o caso da alíquota de arrecadação, que no texto constava como “de 5 a 7%”, uma imprecisão desnecessária que deixava ao executivo o “poder” de escolha sobre o que usar de acordo com parâmetros que não era expressado no texto. (DOC-AGT, 2010).

Em 1998 surge a primeira proposta de se formas um fundo municipal de cultura. Apresentada pela nova gestão do DECOM (departamento de comunicação municipal)

¹⁷ Documento escrito por Augusto Ferraz, à época membro da AGT produções e militante de cultura local. Endereçado à fundação municipal de cultura (Sandoval Silva de Assis), recebido e protocolado pela prefeitura em 28/04/2010.

objetivo era o mais óbvio possível, instituir uma emenda ao plano legislativo que tivesse condições de torna-lo atuante. Entre as mudanças, se destaca a da captação não mais ficar sujeita ao poder executivo e a necessidade de haver uma conta bancária que receberia um fundo de 7% (alíquota fixa) da arrecadação municipal (aqui preenchendo a lacuna do dispositivo anterior). O projeto de emenda à lei original foi rejeitado pela câmara de vereadores daquele ano, não prosperando. (DOC-AGT, 2010)

O texto sugerido em 1998 foi aderido pela gestão de Salomão Gadelha, que em 2002 instituiu nova lei. Revogando o texto original de 1993 surge a lei 1.865/02, que trazia consigo todo o projeto de formar um fundo municipal de cultura, estabelecia-se alíquotas de 7% da captação do município, tudo indicava que era possível de fato a concretização dessa importante política pública, no entanto a mesma se configurou como lei morta, não saindo do papel e com a conta do fundo zerada por mais de dois anos. (DOC-AGT, 2010)

Em 2004, não sendo registrado qualquer recebimento de verba por parte do fundo municipal de cultura, o presidente do conselho diretor do dispositivo legal, resolve lançar um edital público para apresentação de projetos mesmo sem nenhum recurso no mesmo. Visto o quadro, pode-se deduzir que fosse este intento, uma estratégia para pressionar a gestão de Salomão, que até então não tinha se movimentado para colocar sua inédita (primeira vez em forma de coleta de recurso em um fundo de investimento) política pública em prática (DOC-AGT, 2010).

O resultado não foi o esperado, os projetos aprovados pelo edital com seus proponentes, foram assinados em vias documentais necessárias para recebimento de verba com folhas sem a assinatura do prefeito e sequer continham a liberação de qualquer verba para serem realizados, o que fez com que seus proponentes buscassem recursos alternativos para tentar realiza-los, era mais um quadro de derrota para a concretização do projeto de cultura do município. (DOC-AGT, 2010).

No ano seguinte, os proponentes prejudicados pela ausência de observação de seus direitos frente a lei que constava em vigor, moveram ação judicial contra o município. Dos 30 proponentes aceitos pelo edital, apenas 12 decidiram por entrar com a ação. O grupo foi vitorioso e a justiça determinou que o governo era obrigado a depositar a quantia de R\$ 30.426,00, e o dinheiro foi destinado à produção daqueles que participaram da causa para implementar seus projetos. (DOC-AGT, 2010)

Aqui pode-se ver claramente uma vitória do movimento cultural sousense, que a partir da participação ativa popular pôde garantir um direito que a eles é inerente, e que estava previsto por lei há muitos anos. No entanto é necessário se observar aqui, que a quantia

destinada ao fundo no ganho do pleito judicial é extremamente irrisória se comparado com o que estava previsto no dispositivo legal, os 7% da arrecadação anual do município, no período de 2004 a 2005 (período que compreende da publicação do edital à ação transitada em julgado), segundo dados colhidos da prefeitura pela AGT à época, era de pelo menos ¹⁸ R\$167.043,87 (ANEXO A).

A título de exposição, e pela imensa importância em se abordar o tema, deve-se citar aqui o matriz das artes. Após assumir a gestão seguinte, Fábio Tyrone (2008 – 2012), por meio da fundação de cultura (fundada ainda na gestão passada), realizou o projeto matriz das artes. Realizada na praça da matriz da cidade de Sousa no segundo semestre de 2009, este projeto fora um misto de feira de apresentações artísticas, com uma feira de comercialização de produtos diversos. Destaca-se aqui a informação de que o foco principal do projeto, ainda que se chamasse “matriz das artes” foi o comércio, visto que poucas apresentações artísticas foram contratadas para o mesmo. (DOC-AGT, 2010)

Ainda que hajam críticas, é possível se observar inúmeros resultados positivos deste projeto. A feira deu condições de famílias gerarem renda através da comercialização de inúmeros itens caseiros e artesanais, deu oportunidade de artistas locais se apresentarem e receberem cachê, além de dar visibilidade a uma praça que se encontrava em situação precária, visto que poucas atividades aconteciam por lá na época. A ocupação de pessoas, um projeto de novas luzes e pequenas reformas aconteceram àquele espaço por conta desta atividade, em dados levantados pela AGT junto a prefeitura municipal de Sousa, a fundação de cultura consumiu na ordem de R\$ 411.708,00 com o projeto matriz das artes. (DOC-AGT, 2010)

Em 17 de Setembro de 2009, o então prefeito Fábio Tyrone traz nova lei que instituiria o fundo municipal de cultura, a lei Nº 2.188, que seria operacionalizada pela fundação nacional de cultura através da CAP – Comissão de análise de projetos e supervisionado pelo conselho municipal de cultura. (SOUSA, 2009)

Persistia o texto legislativo que compreenderia a alíquota de 7% a ser captado para composição do fundo. Desta evidentemente eram vários, no corpo descrito, destaca-se vários pontos importantes que realmente mostravam uma preocupação crassa em desenvolvimento artístico, econômico e científico, além da preocupação em preservar e dar pleno acesso a fruição e preservação de bens culturais. (SOUSA, 2009)

¹⁸ Aqui se diz “pelo menos” porque o recurso poderia ser datado já de 2002, ano em que foi instituída a lei 1.865/02.

A lei se mostrara extremamente consistente e regulava todas as atividades a serem exercidas de forma precisa, porém, mais uma vez se mostrou ineficaz pela ausência de aplicação de recurso monetário ao fundo. Não houve qualquer registro de depósito no fundo municipal de cultura. E em mais um intento, no dia 21 de junho de 2010 o conselho municipal de cultura apresentou a prefeitura o documento “DOC-CMC 001/10”, com o intuito de deliberar propostas ao executivo municipal e fundação cultural para um desenvolvimento efetivo de sua política de cultura que consistiria em 3 etapas fundamentais, a primeira delas a de tornar operacional o fundo municipal de cultura.

O corpo da proposta fazia um aparato da precária situação ao qual as leis que tentaram instituir o fundo municipal de cultura no município se encontravam e evidenciava os 16 anos sem qualquer eficácia deste. Em seguida é feito um levantamento baseado na arrecadação do ITBI, IPTU e ISS do município desde a gestão Salomão, no entanto, o proponente apela que só necessitaria, para se iniciar um efetivo plano de cultura no município, o depósito do correspondente a gestão atual, que daria ao fim do cálculo o montante de R\$ 416.029,00 (ANEXO 1). (CMC, 2010)

Em seguida a proposta para reanimação do fundo e conseqüentemente da política cultural ao qual a instituição da lei se compromete, dita sobre a disposição de 15% deste montante o lançamento de edital à fim de realizar um festival de artes, e com o restante, estima que com o restante é possível iniciar a execução de pelo menos 30 projetos no ano de 2011, estabelecendo um cronograma de atividades que daria ensejo a toda concretização do projeto (CMC, 2010).

Até 30 de agosto: preparar todo o material e estrutura para lançar o edital com regime completo e cronograma.

1º de setembro: Lançamento do edital para conhecimento público

2 de setembro a 30 de Outubro: Elaboração e apresentação de projetos

1º de novembro a 30 de Dezembro: Análise e seleção de projetos aprovados

2 de janeiro a 10 de janeiro de 2011: Anúncio dos projetos aprovados, assinatura de contratos e liberação dos recursos conforme regulamentação em edital

11 de janeiro a 30 de junho de 2011: Prazo para a execução e apresentação dos projetos aprovados (DOC/CMC 001, 2010, p.3)

A proposta, apesar de parecer conhecer bem a realidade municipal, bem como seus anseios, não prosperou, tendo em vista que não há registros de qualquer depósito por parte da gestão do ano supracitado, bem como de nenhum dos projetos vinculados a esta, o que traz mais uma vez à tona a realidade de inobservância aos preceitos normativos e constitucionais do que trata sobre políticas públicas.

Contínua inércia fora observada por parte do poder municipal, até que em 2014, na gestão do prefeito André Gadelha, mais um dispositivo legal entra em vigor. A lei N° 2.531, de 16 de dezembro de 2014. A partir de agora o fundo municipal de cultura se chamaria pela sigla FICSOU – Fundo de incentivo à cultura de Sousa. Com o texto bem mais resumido, o dispositivo que conta com nove artigos fez modificações substanciais em relação ao texto revogado.

A maior modificação sem dúvidas fica por conta da alíquota de captação de recursos, que agora ao invés de 7% seria de apenas 1%, que seriam recebidos, dentro outras formas de arrecadação de impostos como ISSQN, IPTU e ITBI, como consta em seu artigo 2°. (SOUSA, 2014). A segunda grande modificação fica por conta da inexistência de dispositivos que deem apoio a ciência, o que ia de encontro ao texto revogado, que dispunha, inclusive, de um inciso que garantiria que bolsas de estudo seriam subsidiadas pelo fundo.

Muitas realidades legislativas foram encontradas no percurso para a implementação de todas as leis que regulariam o fundo de incentivo à cultura de Sousa desde de seu primeiro dispositivo vigente, no entanto, é muito delicado querer dispor sobre essas mudanças legislativas, pois durante o período de 1993 a 2014, nenhum dispositivo legal foi capaz de contemplar a realidade de cultura sousense com incentivo em nenhuma de suas diversas áreas que compreende por consequência de nunca ter havido, de fato, nenhum repasse constante, nenhum edital aberto ou qualquer registro de movimentação ao longo do tempo que caracterize qualquer intenção de efetivar esta política no município.

4.3 Realidades atuais sobre o FICSOU (Fundo de incentivo à cultura de Sousa)

A mais atual redação legislativa do FICSOU é de 2017, isto porque o prefeito Fábio Tayrone em sua gestão atual revogou o texto de 2014 com a lei N° 2.689, datada de 27 de julho de 2017, regulamentada pelo decreto N° 581 de 26 de agosto de 2017.

O texto da lei não traz consigo grandes mudanças em relação a sancionada pela gestão anterior, mantendo-se inerte quanto as posições de incentivo à ciência, por exemplo, muito bem amparadas no texto de 2009. O ponto forte, mas que ainda não se configura como um grande marco é mais uma vez a questão da alíquota de arrecadação, que ao invés de 1%, agora seria de 3%, sobre os mesmos impostos ao qual se referia a lei anterior. (SOUSA, 2017)

O decreto ao qual regula esta lei é extremamente extenso e desenhado dentro de um panorama cercado de muitas burocracias. Nada é muito diferente do padrão que pode ser observado pelos documentos e decretos de leis anteriores. Destaque cabe aqui para o artigo 5°

e 6º que dispões dos editais, onde detalha seu modos operandi e composição para a devida chamada pública que deve ser feita pelo menos uma vez por ano com anuência da fundação de cultura e do conselho de cultura da cidade de Sousa. (SOUSA, 2017)

O problema é que desde sancionada a lei está em vigor, mas até a presente data não há qualquer registro de lançamento de editais ou de nenhum projeto beneficiado pelo fundo. Falando em números monetários, segundo dados da fundação municipal de cultura em 2017, a média de arrecadação anual seria do montante de R\$ 5.802.060,00, isto é, deduzido deste valor os 3% ao qual a lei dispõe em seu texto, o fundo de incentivo à cultura teria direito à R\$ 174,000,00 a serem aplicados em projetos, anualmente (ANEXO B).

Trazendo a linhas mais atuais, um extrato bancário da conta correspondente à que deveria receber os recursos do fundo de incentivo à cultura de Sousa (ANEXO C), ao qual se teve acesso, da data de 19 de dezembro de 2018, consta com o montante de R\$ 15.754,56, um valor extremamente distante do que se está disposto na letra legislativa. Em número deste ano, somando a arrecadação desde o ano de 2017 até 2019, ano de instituída e entrada em vigor da lei 2.689, a soma dos valores totais de arrecadação do município já chegam a R\$ 9.802,079, isto é, deduzindo 3%, o fundo já deveria contar, para a elaboração de projetos e manutenção de editais com R\$ 294.242,00 (ANEXO D).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho avaliou o desempenho da gestão atual do município de Sousa em implementar a lei 2.689/17, que instituiu o FICSOU (fundo de incentivo à cultura de Sousa), e se com esta estariam sendo garantidos os direitos culturais fundamentais ao qual dispõe a constituição federal.

Esta pesquisa foi importante para conscientizar a sociedade quanto a necessidade de proteção de seus direitos culturais fundamentais, que são extremamente importantes para seu desenvolvimento tanto em um contexto individual quanto coletivo. No estudo, através da constatação de fatos históricos, observou-se que a cultura e as políticas públicas culturais são instrumento crasso de grande poder de desenvolvimento em todas as esferas da sociedade, motivo pelo qual se faz necessária a seriedade e comprometimento quando decidido criar e fazer funcionar um plano cultural municipal.

Portanto, avaliando a análise crítica e considerando os estudos levantados sobre a situação atual do município, se chegou à conclusão de que a lei municipal 2.689/17 não é operante, pois não existe qualquer registro de lançamento de editais, a alíquota de 3% a qual o

texto se refere para captação de recursos e depósito no fundo não fora observada e não consta também nenhum registro de projetos culturais apoiados pelo fundo de incentivo à cultura, portanto se encontra em total dissonância com a própria lei e os preceitos constitucionais de garantia de direitos culturais.

Também pôde-se concluir que os direitos culturais presente na constituição configuram-se sim, como direitos fundamentais e devem ter toda a prioridade que qualquer outro direito fundamental tem por natureza.

Também foram examinadas as realidades de políticas públicas brasileiras além de constatada a essencialidade destas para o desenvolvimento do país e da sociedade, além de terem sido constatadas inúmeras irregularidades ao longo do tempo na tentativa de se efetivar o fundo de incentivo à cultura de Sousa, irregularidades estas que o tornaram e tornam até os dias atuais, totalmente inoperante.

Concluiu-se, portanto, que o município de Sousa transpassa há muito tempo pela triste situação de se ter uma política pública discutida, vista como necessária e criada, e depois de instituída e vigente, encontrar a mesma em estado morto, inoperante e inobservada segundo os preceitos seus próprios preceitos e totalmente em desacordo com a realidade constitucional de garantia de direitos culturais fundamentais.

A hipótese levantada se confirmou, pois através do presente estudo, foi constatado que políticas públicas de cultura são um instrumento de extremo poder de desenvolvimento, e um marco, especialmente na esfera municipal, em uma cidade de menor expressão econômica devido ao poderio que estas políticas podem trazer ao município em todos os âmbitos de desenvolvimento. Ao mesmo tempo em que também se confirma a realidade política que ocorre costumeiramente no Brasil, com legislações sendo instituídas e vigentes, porém não surtindo qualquer efeito por ausência de efetividade das gestões em confirma-las.

A realidade da política pública do fundo de incentivo à cultura de Sousa confirmada pela lei 2.689/17 na cidade de Sousa, na Paraíba, não é satisfatória, visto que a ausência de efetivação da norma em todos os objetivos ao qual se compromete corresponde à total inobservância dos preceitos constitucionais e afasta a possibilidade de garantia dos direitos culturais no município, o que é totalmente reprovável vistas as análises ao qual o estudo se submeteu e cumpriu.

A lei Nº 2.689/17 de 27 de julho de 2017 é o resultado de um processo delicado de feitura de leis que estende no município de Sousa desde 1993. De lá para cá foram 5 redações legislativas entrando em vigor, e se diz processo delicado porque nenhuma dessas foi capaz de inserir recursos ou apoiar nenhum projeto por conta própria. Há apenas o já mencionado

depósito feito por decisão judicial no ano de 2005, após abertura de um edital por parte da fundação de cultura do município sem a anuência do prefeito da época.

Apesar de comprovados os resultados positivos que os investimentos em cultura trazem a um município como é o de Sousa, nos deparamos com a inexistência de efetividade de uma política que possa ter caráter efetivo e garanta minimamente o que se propõe. Quando se fala de resultados positivos, o encontramos no próprio município, como foi constatado pelo presente trabalho onde se falou sobre o projeto Matriz das Artes, um projeto que trouxe para a realidade um pequeno momento de oportunidade para produtores culturais, empreendedores, artesãos e artistas mostrarem seus trabalhos, praticar o comércio, desenvolver atividades e movimentar a economia local.

Ante o exposto neste trabalho, entende-se que existe uma demasiada necessidade de se debater sobre os benefícios que a Lei 2.689/17 pode trazer ao município, analisando os momentos históricos, a propulsão do conceito de cultura e de políticas públicas culturais além dos benefícios ao qual os poucos momentos de contemplação da cultura foram observados e trouxeram resultados. Uma gestão participativa é o caminho mais ávido para se implementar um plano de cultura de sucesso no município de Sousa, visto que é de conhecimento comum que se trata de uma terra com riquezas expressivas desta natureza e deve-se ter o objetivo de tornar a captação para o FICSOU ativa e operante, bem como a abertura de editais pelo menos anuais, dando oportunidade para produtores e apreciadores de projetos, trazendo todos os benefícios que a cultura mostra entregar para o povo em todas as experiências globais, formando uma sociedade culta e politizada, com acesso e direito a fruição de bens culturais, com a preservação destes bens e garantindo os direitos culturais ao qual se atenta a constituição federal.

Portanto, o presente estudo chegou à seguinte conclusão: O cenário atual do fundo de incentivo à cultura de Sousa, instituído pela lei 2.689/17 é inoperante. Os preceitos constitucionais vigentes estão totalmente inobservados no município e as consecutivas reformas que aconteceram nas leis que criaram o fundo de incentivo à cultura no município não conseguiram passar de contas bancárias abertas sem qualquer direcionamento das verbas esperadas a estas. Não há qualquer direito cultural ou preceito constitucional sendo preservado ou garantido pela instituição da lei 2.689/17 de 27 de julho de 2017 no município de Sousa-PB.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rogério Antonio. **Cultura como área essencial nos municípios**. 2014. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Gestão e Política Pública, Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, São Paulo, 2014.

BARBALHO ; CALABRE, L. (Org.) ; MIGUEZ, P. (Org.) ; ROCHA, R. (Org.) . **Cultura e Desenvolvimento: perspectivas políticas e econômicas**. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2011. v. 1. 288p .

BARBALHO, Alexandre. **Política Cultural**. In: RUBIM, Linda (org.) Organizaçro e Produzro da Cultura. Salvador: Edufba, 2005

BELEM, M. P. ; DONADONE, J. C. . **A Lei Rouanet e a construção do “mercado de patrocínios culturais”**. NORUS - NOVOS RUMOS SOCIOLOGICOS (IMPRESSO) , v. 1., p. 51-61, 2013.

BEM, Judite Sanson de ; GIACOMINI, Nelci Maria Richter ; Werner Baingo . **Ensaio sobre o Comércio Internacional de Bens e Serviços entre 2005 e 2007**. Mouseion (UniLasalle) , v. 3, p. 9, 2009.

BENHAMOU, Françoise. **A Economia da Cultura**. Tradução Geraldo Gerson de Souza. Cotia, SP: Atelik Editorial, 2007.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Sro Paulo: Editora UNB - Imprensa Oficial: 2004.

BRASIL **Constituição dos estados unidos do Brasil, 1946**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

CANEDO, D. P. . **Cultura é o quê? - reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos**. In: V Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura - Enecult, 2009, Salvador. Anais V Enecult, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Livraria Almedina, 1991

COELHO, Teixeira. **Usos da Cultura: políticas de ação cultural**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Trad. Viviane Ribeiro. Bauru: Ed. Da Universidade Sagrado Coração. 2002.

CUNHA FILHO, F. H. . **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica - DF, 2000. v. 3. 320p .

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Políticas públicas como instrumental de efetivação de direitos culturais. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [s.l.], v. 38, n. 77, p.177-196, 27 dez. 2017. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

DALLA COSTA, Armando João ; SOUZA-SANTOS, E. R. . **Economia criativa: novas oportunidades baseadas no capital intelectual.** Economia & tecnologia (UFPR) , v. 25, p. 179-186, 2011.

DRUMMOND, ALESSANDRA (Org.) ; Rafael Neumayr (Org.) ; Lia Calabre (Org.) ; Cunha, Maria Helena (Org.) ; Karla Guerra (Org.) ; Monica Starling (Org.) ; Rômulo Avelar (Org.) ; Clarice Libânio (Org.) . **Cidades e Políticas Públicas de Cultura: diagnóstico, reflexão e proposições.** 1. ed. Belo Horizonte: Artmanagers, 2012. v. 1. 216p .

FERNANDES, Natalia Ap. Morato. A política cultural à época da ditadura militar. **Contemporânea**, São Carlos - Sp, v. 3, n. 1, p.173-179, jun. 2013.

FILHO, Francisco Humberto Cunha (Org.). **Conflitos Culturais: como resolver? como conviver** - Coletânea. 1. ed. Fortaleza: IBDCult, 2016. v. 1. 931 p.

AGT, produções. **Carta à fundação municipal de cultura.** Sousa-PB, 2010. Recebido e Protocolado No Dia 05 de Maio de 2010

FREIRE, Alberto . **Fomento à Cultura. Salvador:** Secretaria Estadual de Cultura da Bahia, 2013 (Coleção Política e Gestão Culturais).

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2015.

JACOBI, Pedro Roberto . **Políticas sociais locais e os desafios da participação cidadina.** Ciência & Saúde Coletiva , Rio de Janeiro, v. 7, n.3, p. 443-454, 2002.

MELEIRO, A. ; Fonseca, Jorge Fábio . **Economia Criativa: uma visão global.** Latitude 013 Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFAL , v. 6, p. 233-253, 2012.

MICHEL, R. C. ; AVELLAR, A. P. . **A indústria da sétima arte no Brasil: uma análise da Lei do audiovisual.** In: Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2010, Salvador. ENECULT, 2010. v. 6.

MILANI, Carlos R. S. . **O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias.** Revista de Administração Pública (Impresso) , v. 42, p. 551-579, 2008.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Programa cultural para o desenvolvimento do Brasil.** Brasília, DF, 2006.

RUBIM, A. A. C. ; BARBALHO, A. (Org.) . **Políticas Culturais no Brasil.** Salvador: Editora da UFBA - EDUFBA, 2007.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Manual Do Contribuinte** - Mecanismos De Fomento À Cultura (Pessoas Físicas E Jurídicas). Brasília, DF : Objetiva, 2015.

SILVA, Ilse Gomes . **Participação popular nas políticas públicas: a trajetória dos conselhos de saúde do Sistema Único de Saúde..** Revista de Políticas Públicas , São Luis/MA, v. 8, n.2, p. 75-92, 2004.

SOUSA. Conselho Municipal de Cultura. **Resultado das Deliberações do Conselho Municipal de Cultura Para o Período JULHO/2010 a JULHO/2011.** Sousa, 2010. 5 p.

SOUSA. **Lei nº 2.188**, de 17 de setembro de 2009.

SOUSA. **Lei nº 2.531**, de 16 de dezembro de 2014.



SOUSA. **Lei nº 2.689**, de 27 de julho de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Forense, 2016.

UNESCO. **As indústrias criativas impulsionam as economias e o desenvolvimento, segundo o Relatório da ONU**. 2013. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-thisoffice/singleview/news/creative_industries_boost_economies_and_development_shows_u/>. Acesso em: 22 maio 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Levantamento de arrecadação do município de Sousa (2011)

 CMC - CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA		 CCEPP CENTRO DE CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS				
Atualização - levantamento realizado em 13.05.2011						
CONCILIAÇÃO DAS ARRECADAÇÕES PARA O FMC						
Levantamento da arrecadação de impostos municipais a partir de 2004 - ISS - IPTU - ITBI, sem que tenham sido transferidos e aplicados os 7% previstos para o FMC - Fundo Municipal de Cultura conforme as Leis: 1.488 de 1993 - 1.865 de 2002 - 2.188 de 2010.						
PERIODO GOVERNO DO PREFEITO SALOMÃO GADELHA						
IMPOSTOS ARRECADADOS	2004	2005	2006	2007	2008	Total
IPTU	95.865,	94.538,	105.338,	126.671	137.076,	559.488,
ISS	603.213,	1.426.053,	2.024.748,	1.247.735	1.189.525,	6.491.274,
ITBI	65.105,	101.567,	71.920,	120.481	125.950,	485.023,
Total.....	764.183,	1.622.158,	2.202.006,	1.494.887	1.452.551	7.535.785,
Recursos de 7% para o FMC: R\$ 527.594,						
PERIODO GOVERNO DO PREFEITO FÁBIO TYRONE						
IMPOSTOS ARRECADADOS	2009	2010	2011 JAN a ABR	TOTAL JÁ ARRECADADO		
IPTU	692.831,	742.184,	255.723,	1.690.738,		
ISS	1.337.891,	2.215.293,	772.956,	4.326.140,		
ITBI	210.851,	332.466,	85.310,	628.627,		
Total.....	2.241.573,	3.289.943,	1.113.989,	6.645.505,		
Recursos de 7% para o FMC.....	156.910,	230.296,	77.979,	465.185,		

ANEXO B – Solicitação de operacionalidade da lei 2689/17

FMC
FUNDAÇÃO
MUNICIPAL
DE CULTURA
LANDONAL SEYA DE ASSIS

A CULTURA É TAMBÉM O INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA
COM LIBERDADE DE EXPRESSÃO, RESPONSABILIDADE SOCIAL E ESPÍRITO CRIATIVO

SOUZA

SOUZA PB 18 DEZ 2017

Para:
Júnior César Costa ← *18/12/17*
Secretário de Finanças

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE OPERACIONALIDADE DA LEI
QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

18/12/17
18/12/17
18/12/17

Com cópia para:
Pedro Roberto - Tributação/Arrecadação ← *18/12/17*
Fernando Botelho - Procuradoria Geral ← *18/12/17*
Hélder Moreira - Gabinete do Prefeito ← *18/12/17*

LUZIA DANIEL
SECRETÁRIA EXECUTIVA
18/12/17

Vimos pela presente, solicitar à esta Secretária que inclua no sistema de distribuição de recursos municipais já comprometidos, a cota referente à Lei que institui o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, definida em 3% sobre a arrecadação, estritamente, municipal.

A Fundação de Cultura deu nova e atualizada redação à Lei e à Regulamentação e ambas passaram pela análise legal e operacional do Executivo. A conta bancária específica foi aberta conforme determina a Lei e esta Secretaria, quando consultada em 10.11.2017. Todas as fases e procedimentos foram precedidas de análise do Executivo.

Sendo um compromisso do Prefeito Fábio Tyrone com esta Fundação, acreditamos que a partir de 30 de janeiro de 2018, o Fundo Municipal de Cultura já terá iniciado a recepção de recursos mensais em conta, dando condições para que o Sr. Prefeito lance o primeiro Edital para Projetos Culturais em 10 de Julho.

Só para ilustrar, traduzindo em valores uma simulação, a arrecadação nos 4 primeiros meses do ano foi de R\$ 1.934.022,00 o que nos dá uma média mensal de R\$ 483.505,00 projetando, para o ano de 2017, uma arrecadação de R\$ 5.802.060,00. Aplicando-se o percentual aprovado em Lei, teremos 3% = R\$ 174.000,00 a serem aplicados em projetos culturais, anualmente. Considerando que a arrecadação para o Fundo tenha início no mês de Janeiro de 2018, teremos ao final de junho, recursos na ordem de R\$ 87.000,00 para projetos a serem executados no segundo semestre de 2018, conforme Edital a ser lançado pelo Prefeito Tyrone.

Por outro lado, se faz necessário explanar que o Prefeito Tyrone, (e já tem conhecimento disso) colocando está Lei em vigor em sua efetiva aplicação e legalidade, será um marco de sua Gestão, a exemplo do FIC Estadual, que teve seu início com a atuação pessoal do então Deputado Estadual Ricardo Coutinho. Um marco para a Paraíba.

Agradecemos a atenção e aguardamos novas orientações.

DOCUMENTAÇÃO ANEXA


01 - Lei de Incentivo à Cultura 2.689/17
02 - Decreto de Regulamentação da Lei 581/17
03 - Extrato bancário da abertura de conta no Bradesco
04 - Ofício consultando Finanças/Gabinete/Procuradoria/
Tributação para procedimento quanto abertura de Conta.

AUGUSTO FERRAZ
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
«EQUIPE FUNDAÇÃO»

ANEXO C – Extrato bancário da conta referente ao fundo de incentivo à cultura

bradesco		Nome do usuário: george antonio marques lins			
net empresa		Data da operação: 19/12/2018 - 12h43			
Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)			
01594 0027804-1	15.754,56	15.754,56			
Extrato de: Ag: 1594 CC: 0027804-1 Entre 01/01/2018 e 19/12/2018					
Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
07/12/2017	SALDO ANTERIOR				0,00
05/04/2018	TED-TRANSF ELET DISPON REMET PREFEITURA MUNICIPAL	4860171	16.301,60		16.301,60
	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	10218		-50,90	16.250,70
	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	10318		-50,90	16.199,80
	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	20118		-50,90	16.148,90
15/05/2018	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	20518		-50,90	16.098,00
15/06/2018	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	10618		-50,90	16.047,10
13/07/2018	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	20718		-50,90	15.996,20
15/08/2018	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	10818		-50,90	15.945,30
16/08/2018	APLIC_INVEST FACIL	4969245		-15.944,30	1,00
14/09/2018	RESGATE INVEST FACIL	4969245	50,90		51,90
	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	30918		-50,90	1,00
15/10/2018	RESGATE INVEST FACIL	4969245	50,90		51,90
	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	11018		-50,90	1,00
14/11/2018	RESGATE INVEST FACIL	4969245	50,90		51,90
	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	11118		-50,90	1,00
14/12/2018	RESGATE INVEST FACIL	4969245	50,90		51,90
	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial1	31218		-50,90	1,00
Total			16.505,20	-16.504,20	1,00
Os dados acima têm como base 19/12/2018 às 12h43 e estão sujeitos a alterações.					
Últimos Lançamentos					
Não há lançamentos para este tipo de extrato.					
Saldos Invest Fácil / Plus					
Data	Histórico	Valor (R\$)			
16/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.944,30			
17/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.944,49			
20/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.944,69			
21/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.944,88			
22/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.945,08			
23/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.945,27			
24/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.945,47			
27/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.945,67			
28/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.945,86			
29/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.946,06			
30/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.946,25			
31/08/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.946,45			
03/09/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.946,65			
04/09/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.946,84			
05/09/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.947,04			
06/09/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.947,23			
10/09/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.947,43			
11/09/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.947,63			
12/09/2018	SALDO INVEST FÁCIL	15.947,82			

ANEXO D – Síntese de arrecadação do exercício de 2019 com cálculo anual de 2017 a 2019 no município de Sousa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
 00090674000153
 RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27 - CENTRO SOUSA

SÍNTESE DA ARRECAÇÃO - EXERCÍCIO 2019

COD. CMC	NOME	Janho	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
111020001	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITÓRI	1.049,59	240,49	42.256,80	121.038,61								
111030001	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE CONSULTORIA MATERIAL	174.872,28	168.472,20	209.014,96	162.786,53								
111040001	IP R/TRANSPORTES, INTER VITAE SEM INVENIS DIREITE	15.104,13	4.871,56	28.494,03	9.400,00								
131010100	MUTUA E JUROS DE MUTA	53.754,28	60.755,18	58.172,44	36.614,86								
131020001	MUTUA POR ACTO DE INSTAURACAO		7.480,00										
139030001	OUTRAS RECEITAS	25.588,13	17.637,46	8.038,01	43.183,40								
131050001	OUTRAS RECEITAS MOBILIARIAS	3.132,56	2.480,42	4.859,55	1.093,10								
112030001	OUTRAS TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICIOS	8.465,38	10.889,21	23.187,30	27.790,42								
180110001	RECEITA DA DIVIÃO ATIVA DE IPTU	76.670,78	87.567,03	70.142,63	54.154,43								
180180001	RECEITA DA DIVIÃO ATIVA DE OUTROS IMPOSTOS	24.094,95	23.621,57	14.224,11	8.558,28								
121130001	TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIV	6.000,00											
121140001	TAXA DE LICENÇA PARA EXERCICIO DE OBRAS	605,91	1.438,44	1.053,81	1.231,72								
112020001	TAXA DE LICENÇA PRELIMINAR	228,12	12,09	3.466,83	10.790,73								
121150001	TAXA DE LICENÇA E PROVISIONAMENTO DE SER. COM TR	73.114,47	50.753,42	68.680,89	102.285,91								
121160001	TAXA DE LICENÇA E PROVISIONAMENTO DE SER. COM TR	419.091,60	436.599,04	632.690,36	590.806,97								
TOTAL:		419.091,60	436.599,04	632.690,36	590.806,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Arrecadação 2017 - Set a Dez — 1.664.181,
 Arrecadação 2018 - Jan a Dez — 6.615.517,
 Arrecadação 2019 - Jan a Dez — 1.528.381,
9.802.079, x 3% = 294.242,